

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	17
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	19
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	22
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	22
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	23
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	32
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	45
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	46
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	48
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	50
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	63
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	68
Expediente.....	69

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO Nº 160, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015**

Altera o § 3º do art. 9º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, que fixa regras que deverão orientar o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 57, inciso I, alíneas c e d da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo vista a deliberação na 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do MPF de 2015 (processo CSMPF nº 1.00.001.000197/2012-63), resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

(...)

§ 3º As folgas compensatórias deverão ser utilizadas no prazo de 12 (doze) meses, contados de sua aquisição.” (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

CARLOS FREDERICO SANTOS

MARIO LUÍZ BONSLAGLIA

MÔNICA NICIDA GARCIA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do artigo 8º, § 4º, da mesma Lei e considerando:

1. que a Bacia do Tapajós abrange uma área total de 199,8 milhões de hectares, no oeste do Estado do Pará, composta pelos municípios de: Itaituba, Trairão, Jacareacanga e Novo Progresso, onde se situa a província mineral do Tapajós, Rurópolis, Belterra, Aveiro e Santarém e que 18 milhões de área explorada para garimpo estão dentro de 23 UC's Federais que existem na Região, especialmente na APA Tapajós, Flora Itaituba I e II e PARNA Amazônia;

2. que a mineração na Bacia do Tapajós, notadamente, no Polo Administrativo de Itaituba, é temática que exige atuação imediata do Poder Público em todas as esferas, notadamente sobre a atividade aurífera na região e que esta cidade tem função destacada nas proximidades das minas, servindo como ponto de apoio e nó sub-regional distribuidor de capital, mercadorias, indivíduos e informação para a atividade mineral;

3. que são nas áreas de preservação da natureza, territórios de povos indígenas e assentamentos rurais para outros grupos tradicionais e migrantes recentes, que integram as políticas estatais de ordenamento das regiões de fronteira, que normalmente se deflagram os conflitos com a pequena mineração;

4. que a distribuição espacial das demarcações de terras indígenas na Amazônia deve ser analisada na perspectiva da expansão da fronteira demográfica sobre as terras tradicionalmente ocupadas, expansão esta que inclui a atividade minerária e em que pese a força política no cenário nacional ampliando os direitos constitucionais e impulsionando as políticas territoriais direcionadas à proteção dos grupos e da cultura tradicionais, os territórios dos povos tradicionais seguem vulneráveis às pressões capitalistas e das atividades ilegais;

5. que por mais que as regulações e os controles nacionais sobre a exploração mineral imponham restrições à extração e circulação do metal, a porosidade das fronteiras e as redes ilegais acabam, por vezes, expandindo a região aurífera ou redirecionando a cadeia da commodity;

6. que existem vários Inquéritos Policiais e Procedimentos Extrajudiciais e Judiciais em curso sobre a questão, dentre os quais pode-se citar o IPL 0075/2013-4-DPF/SNM/PA sobre o garimpo denominado "Chapéu do Sol", onde há notícia da FUNAI sobre a existência de garimpos no igarapé dos Fechos e igarapé Chapéu do Sol, áreas localizadas no interior da Floresta Nacional de Itaituba II e na área de uso de terra indígena Munduruku Sawre Muybu e que nestas áreas há dezenas de pessoas trabalhando ininterruptamente, além da construção de ramais para escoar a produção e que impõem convivência com os indígenas em alto nível de tensão;

7. que consta omissão do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM na fiscalização e nas respostas aos pedidos do MPF e DPF, que não há efetivo de forças federais, especialmente pela inexistência de Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal e IBAMA na região de Itaituba-PA e falta de recursos materiais e segurança para que o ICMBio preste auxílio efetivo ao MPF;

8. que o disposto no art. 225, caput da Constituição Federal, no sentido de que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

9. que são reconhecidos aos índios "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens"; e que, na forma do artigo 231, parágrafo 2º, da Constituição Republicana de 1988 "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes", cabendo à FUNAI velar, no seio da administração pública federal, pelo respeito à política indigenista estatuída pela ordem constitucional;

10. o disposto no art. 6º da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, segundo o qual os governos deverão, com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias: "a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (...)"

11. o entendimento firmado pela 4ª CCR e 6ª CCR do Ministério Público Federal, no âmbito do Seminário "Convergências entre a garantia de Direitos Fundamentais e a Conservação Ambiental", ocorrido entre os dias 14 e 16 de outubro de 2015, em Belo Horizonte/MG, no sentido de se buscar convergências entre os direitos e interesses ambientais dispostos na Constituição Federal e os direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais;

12. que compete ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DEPARTAMENTOS DE POLÍCIA FEDERAL – DPF, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE - ICMBIO QUE:

1. realizem operação de fiscalização conjunta nas Unidades de Conservação Federal na região de Itaituba/PA e Trairão/PA para evitar as nefastas consequências ambientais e sociais (mortes, trabalho escravo, prostituição infantil, etc.) a um dos maiores patrimônios ambiental, cultural, humano e econômico do País.

2. em atendimento ao disposto no art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, requisita sejam informadas, no prazo de 10 dias, as medidas adotadas com relação ao aqui Recomendado, ressaltando que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis inertes, por violação dos dispositivos legais pertinentes.

SANDRA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República Coordenadora

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do artigo 8º, § 4º, da mesma Lei e considerando:

1. que rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa SAMARCO, controlada pela brasileira Vale e pela anglo-australiana BHP Billiton, em Mariana/MG, conhecida como Barragem do Fundão, ocasionou drásticos impactos socioambientais no Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, com consequências nacionais;

2. que os coeficientes de segurança informados pela SAMARCO em reunião com os técnicos do MPF, em 19 de novembro de 2015, para os diques de Selinha, Sela e Tulipa e para o maciço remanescente da barragem de Santarém, estavam abaixo do valor normalmente recomendado para estes tipos de estrutura, ou seja, menor que 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);

3. que existem cerca de 700 barragens de rejeitos no país, dentre as quais cerca de 300 localizam-se no estado de Minas Gerais e que muitas dessas sequer possuem Plano de Segurança da Barragem, prescrito na Lei nº 12.334, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB;

4. que no curso do procedimento de licenciamento ambiental, o poder público autoriza a apropriação e a exploração econômica de recursos ambientais definidos constitucionalmente como bens de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (artigo 225, CRFB 88);

5. que os órgãos da administração ambiental possuem o dever constitucional de zelar pela integridade do meio ambiente, necessário à vida digna das presentes e futuras gerações;

6. que a Constituição Federal, ao assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, dispõe que incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, V);

7. que é dever constitucional do Poder Público pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

8. que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º, caput, Lei nº 6.938/81);

9. que o texto constitucional estabelece que a ordem econômica deverá observar, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente (art.170, VI);

10. que compete ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM QUE intensifiquem e ampliem o escopo de suas ações fiscalizatórias, com ênfase no Estado de Minas Gerais, notadamente nas barragens localizadas em seu Quadrilátero Ferrífero, e de forma especial nas Barragens de Santarém e de Germano e seus diques, de propriedade da empresa SAMARCO.

Em atendimento ao disposto no art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, requisita sejam informadas, no prazo de 10 dias, as medidas adotadas com relação ao aqui Recomendado, ressaltando que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis inertes, por violação dos dispositivos legais pertinentes.

SANDRA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República Coordenadora

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2015

No vigésimo quinto dia do mês de novembro de dois mil e quinze, com início às quatorze horas e quinze minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 29ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Marcelo Alves Dias de Souza – Coordenador, Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta e Sônia Maria de Assunção Macieira - membro titular. A reunião foi presidida pelo Coordenador, assessorada pela servidora Mayara Freire de Andrade e pela estagiária Georgia Vasconcelos de Paula Gomes e secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora. Iniciada a sessão foram julgados os votos dos procedimentos administrativos previstos em pauta da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000180/2015-32 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 965 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. INSUFICIÊNCIA DE MÉDICOS INFECTOLOGISTAS PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS COM HIV NO CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOROLÓGICO DE CARUARU/PE. CENTRO DE SAÚDE MANTIDO PELA PREFEITURA DE CARUARU/PE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APRECIAR OS FATOS APRESENTADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000208/2015-31 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 963 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO E NA ESTRUTURA DE CLÍNICA NEFROLÓGICA LOCALIZADA EM CARUARU/PE. INEXISTÊNCIA OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000235/2015-84 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 962 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CURATELA. SOBRINHA QUE RELATA ESTAR A CURADORA DE SUA TIA RECEBENDO OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESTA (DA TIA), MAS NÃO OS GASTA COM AS DESPESAS DA CURATELADA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APRECIAR OS FATOS APRESENTADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003242/2015-88 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 961 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO ESTARIA PAGANDO CORRETAMENTE AOS SEUS EMPREGADOS. MATÉRIA TRABALHISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPT.. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003508/2015-92 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 959 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE INDÍGENA. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO MÉDICO A INDÍGENA INTERNADO EM HOSPITAL ESTADUAL COM CONVENIADO À FUNAI. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PE. NÃO CONHECIMENTO. A QUESTÃO DA SAÚDE DE INDÍGENA PERTENCE À ÁREA TEMÁTICA DA 6ª Câmara de coordenação e revisão do mpf. Encaminhamento dos autos à pfdc para posterior remessa à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000214/2015-53 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 968 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALTA DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO DA PREFEITURA DE PATOS-PB. Declínio de atribuição em favor do ministério público estadual (PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB). HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002831/2013-87 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 970 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS POR TELEFONE NO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE. IRREGULARIDADES NOTICIADAS NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000611/2009-32 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 945 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO BUSCANDO A REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS, PUNIÇÃO DOS AGENTES VIOLADORES, REFORMA DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E BUSCA DA VERDADE E DO DIREITO À MEMÓRIA EM FACE DOS CASOS DE MORTES E DESAPARECIMENTOS POLÍTICOS OCORRIDOS NA DITADURA MILITAR DE 1964 A 1985. ARQUIVAMENTO, COM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA APURAR CADA UM DOS VINTE E DOIS CASOS DE DESAPARECIMENTOS POLÍTICOS RELATADOS NOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000202/2015-64 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 964 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO PROCEDIMENTO DE REVISTA INVASIVO IMPOSTO POR EMPRESA AOS SEUS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS HÁBEIS A CORROBORAR UMA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000256/2013-19 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE MÁ QUALIDADE EM MERENDA ESCOLAR E DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA DA ESCOLA MONTEIRO LOBATO, NO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL. INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PARA QUE O REFERIDO MUNICÍPIO ADOTASSE ALGUMAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. INCLUSÃO NO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS (PAR) DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000045/2015-41 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 953 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. Notícia de que AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE MONTEIRO/PB NÃO possuem Fones DE OUVIDO NOS CAIXAS Eletrônicos, O QUE Impediria A UTILIZAÇÃO desses caixas pelos deficientes visuais. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002659/2013-45 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 952 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. ALUNO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB que RECLAMA não recebimento/cancelamento de BOLSA DA CAPES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.14.000.003092/2014-42 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 958 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE e NÃO DISCRIMINAÇÃO. SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES DE ÓDIO E DISCRIMINAÇÕES CONTRA NORDESTINOS EM DIVERSAS REDES SOCIAIS, EVIDENCIADO PELO RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2014. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000360/2015-18 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. MUDANÇA DE REGRAS DO FIES em suposto prejuízo de ESTUDANTES JÁ MATRICULADOS EM

INSITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARTICULARES. RESTRIÇÃO FINANCEIRA PARA NOVOS CONTRATOS E PARA OS ADITAMENTOS. QUESTÃO INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001208/2015-52 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 956 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIVULGAÇÃO DE NOTAS NO SITE DO Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE. POSSÍVEL ACESSO VIRTUAL POR TERCEIROS. LINK NO QUAL CONSTAVAM AS NOTAS REMOVIDO. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. RECURSO APRESENTADO PELO NOTICIANTE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ARGUMENTAÇÃO HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.000195/2010-70 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 948 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MERENDA ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. TROCA DE EQUIPAMENTOS (relativos ao armazenamento dos alimentos) QUE ESTAVAM EM MÁS CONDIÇÕES DE USO e MELHORA No fornecimento DOS ALIMENTOS atestada em relatório de visitas. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001453/2012-17 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 951 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ATOS ADMINISTRATIVOS. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL QUE PERTENCE À ÁREA TEMÁTICA DA 1ª Câmara de coordenação e revisão do mpf. Encaminhamento dos autos à pfdc para posterior remessa à 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003273/2015-39 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 960 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Serviços públicos. Representação de cidadão SOBRE DIVERSOS ASSUNTOS, MAS QUE NÃO POSSUEM CORRELAÇÃO COM FATOS REAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INICIAR UMA INVESTIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. INEXISTÊNCIA NORMATIVA DE PREVISÃO PARA A REVISÃO. ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA: PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000167/2012-20 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 969 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURATÓRIO DE NÃO INCLUSÃO DE 623 FAMÍLIAS NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, NO MUNICÍPIO DE FLORÂNIA/RN. EDILIDADE QUE ULTRAPASSOU A META DE COBERTURA DO PROGRAMA, ESTANDO EM 111,31%. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE DESATUALIZAÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE FLORÂNIA RELATIVO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADÚNICO. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO À PROMOTORIA DE FLORÂNIA/RN. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000168/2015-11 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 955 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA DE SINAIS (LIBRAS) NO I CONGRESSO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS E III WORKSHOP DE ENGENHARIA DE PETRÓLEO, ORGANIZADO PELO CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS, ENTIDADE PRIVADA, POR INTERMÉDIO DA EMPRESA REALIZE EVENTOS CIENTÍFICOS E EDITORA LTDA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB QUE APERECE COMO SIMPLES APOIADORA. EVENTO REALIZADO POR ENTIDADE PRIVADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRM DE CAMPINA GRANDE PARA, SE CONSTATADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS REPRESENTANTES, ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000242/2014-36 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 1028 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. REUNIÃO DE 31 REPRESENTAÇÕES DE DIVERSAS ÁREAS CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. ARQUIVAMENTO. AS REPRESENTAÇÕES APENSADAS EM UM MESMO PROCEDIMENTO DEVERÃO TER UNIDADE DE OBJETO. NO CASO, OS RECLAMES POSSUEM OBJETOS TOTALMENTE DIFERENTES, ALGUNS NÃO PERTENCEM À ÁREA TEMÁTICA DA CIDADANIA E ESTÃO EM ESTÁGIO INVESTIGATÓRIO DIVERSO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.100.000098/2012-82 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 935 - Ementa: Inquérito civil. Supostas irregularidades na execução do programa bolsa família. Irregularidades sanadas. Perda do objeto investigado. Arquivamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000129/2014-51 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 1029 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A FIM DE GARANTIR QUE OS PODERES PÚBLICOS, DE ÂMBITO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, ATUEM DE MODO A IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE HABITAÇÃO PARA ATENDER AOS ANSEIOS DA POPULAÇÃO SERGIPANA. REPRESENTAÇÕES DIVERSAS. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. ARQUIVAMENTO. AS REPRESENTAÇÕES APENSADAS EM UM MESMO PROCEDIMENTO DEVERÃO TER UNIDADE DE OBJETO. NO CASO, OS RECLAMES POSSUEM OBJETOS TOTALMENTE DIFERENTES, ALGUNS NÃO PERTENCEM À ÁREA TEMÁTICA DA CIDADANIA E ESTÃO EM ESTÁGIO INVESTIGATÓRIO DIVERSO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001015/2009-01 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 947 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS 40 HORAS SEMANAIS ESTABELECIDAS para PROFISSIONAIS DE SAÚDE DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA EM ALAGOAS. ajustamento de conduta firmado. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001334/2015-23 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 971 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE DESRESPEITO E CONTRADIÇÃO NAS NORMAS DO EDITAL N.º 1, DE 13 DE ABRIL DE 2015, PARA PROVIMENTO DE VAGAS E CADASTRO DE RESERVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, QUANTO À RESERVA DE VAGAS DE DEFICIENTES FÍSICOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PRDC/PE. ACATAMENTO PELA DPU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000015/2015-91 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 929 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000010/2015-68 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 928 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000288/2014-54 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000285/2014-11 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 932 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000014/2015-46 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 921 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000299/2014-34 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 923 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000372/2008-62 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 946 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. DENÚNCIA DE ÓBICE À LOCOMOÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO (CEDU) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL, POR CARÊNCIA DE RAMPAS OU MEIOS SIMILARES QUE VIABILIZEM O PERCURSO. ESCLARECIMENTOS E SOLUÇÕES APRESENTADAS. INQUÉRITO CIVIL DE Nº 1.11.000.000364/2011-11, VISANDO APURAR OBJETO IDÊNTICO NA EXTENSÃO DE TODO O CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA

- CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001654/2011-33 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 934 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Alegados ATOS de improbidade administrativa e crimes COMETIDOS PELO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL e pelo superintendente de recursos humanos DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Anterior ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO criminal. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR do mPF PARA fins de homologação do arquivamento promovido. Em cumprimento ao Ofício-circular nº 43/2014/PFDC/MPF, REMESSA DOS AUTOS À PFDC para posterior encaminhamento à 5ª CCR do mPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.14.000.001079/2015-30 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 941 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Divulgação de dados pessoais (Nomes e números de cpf). Site hospedado fora do BRASIL. Notificação do ministério da justiça. Retirada do SITE DO ar. Perda do objeto. Arquivamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000910/2011-17 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 936 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. Surto de toxoplasmose no estado do rio grande do norte no ano de 2010. IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE VIGILÂNCIA SENTINELA DA TOXOPLASMOSE GESTACIONAL E CONGÊNITA. AÇÕES EMPREENHIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL (SMS) E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO RN (SESA). Devido acompanhamento por parte do mpf e do mp/rn. Não de repetição de surtos. não verificação outras medidas a serem adotadas. Arquivamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000155/2015-48 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 939 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. BOLSA FAMÍLIA. POSSÍVEL BLOQUEIO DE BENEFÍCIO DA REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000260/2013-90 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. SERVIDORA DO INSS QUE notícia não possuir A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRATEÚS/CE ADAPTAÇÃO PARA DEFICIENTES e que SOFREU ASSÉDIO MORAL PELOS COLEGAS APÓS TER SOLICITADO À GERÊNCIA QUE REALIZASSE AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. ADAPTAÇÃO DA APS DE CRATEÚS em conformidade com a lei nº 10.690/03. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001349/2015-66 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 967 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. Suposto ESTOQUE INSUFICIENTE Do fator de coagulação von willebrand NO HEMOCENTRO DA PARAÍBA. INFORMAÇÃO POSTERIOR DE QUE O ABASTECIMENTO FOI REGULARIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001542/2015-14 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 943 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REDE SOCIAL FACEBOOK. SUPOSTO DISCURSO DE ÓDIO CONTRA HOMOSSEXUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E DE INTERESSE FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001175/2015-90 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 940 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. PACIENTE COM ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA AVANÇADA. NECESSIDADE urgente DE medicamentos, equipamento e cirurgia a serem providenciados pelo sistema único de saúde - sus. Óbito do PACIENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000468/2015-19 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 942 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DE DEFENSORES Públicos atuando em processo em tramitação NA JUSTIÇA FEDERAL. SUPOSTA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES por parte da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ATUAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000048/2015-11 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÉDICO PERITO NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORESTA/PE. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002160/2015-16 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 944 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA MOROSIDADE NA ENTREGA Dos DIPLOMAS De concluintes DO CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM do centro universitário Maurício de Nassau (de Recife/PE). PROVIDÊNCIAS devidamente TOMADAS. DIPLOMAS JÁ DISPONÍVEIS OU EM VIAS DE ELABORAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000274/2015-96 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 937 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FIES. SUPOSTA FALHA NO SITE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO que impediria O CANCELAMENTO DO FIES por parte da representante. QUESTÃO INDIVIDUAL, tendo REPRESENTANTE, ademais, posteriormente, EFETUOU O CANCELAMENTO desejado. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002681/2015-73 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 938 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECEBIMENTO DO RETROATIVO De AUXÍLIO DOENÇA DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO INSS. Demanda relativa a interesse individual. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000503/2015-91 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELATO DE POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE UM EXÉRCITO

RELIGIOSO DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, DENOMINADO GLADIADORES DO ALTAR, SUPOSTAMENTE INCITANDO O ÓDIO CONTRA OUTRAS RELIGIÕES. LIBERDADE RELIGIOSA. LIBERDADE DE CULTO. AUSÊNCIA DE ILICITUDES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000097/2015-73 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 966 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS NO EDITAL Nº 19, DE 29 DE ABRIL DE 2015, PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF. PREVISÃO DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS NO ITEM 6 DO REFERIDO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001039/2015-08 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 973 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À ESTRUTURA De IMÓVEL CONTRUÍDO PELO ALUDIDO PROGRAMA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.000876/2015-10 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1022 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS OITICICA I E II, TAVARES GRANJA E TEOTÔNIO VILELA, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, CONSTRUÍDOS PARA OS DESABRIGADOS DA ENCHENTE DE 2010 COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. -GALERIA DE ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS ENTUPIDAS, EROSÕES NO ASFALTO E ÁREAS SEM MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO-. INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003256/2015-00 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 992 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PESSOAS MADRUGANDO EM FILA DE POSTO DE SAÚDE NO BAIRRO DE CAETÉS II DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA/PE PARA RECEBER ATENDIMENTO MÉDICO. UNIDADE DE SAÚDE INTEGRANTE DA REDE ESTADUAL OU MUNICIPAL. NÃO HÁ MOTIVOS QUE ENSEJAM A ATRIBUIÇÃO DO MPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003338/2015-46 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE FATO. ESCOLA NOTICIA QUE UM ALUNO TEM COMPORTAMENTO AGRESSIVO E COMETEU INFRAÇÕES NA ESCOLA E EM OUTROS LUGARES. SOLICITA, COM URGÊNCIA, ACOMPANHAMENTO À FAMÍLIA DO MENOR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000139/2015-46 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 994 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. TRANSPORTE PÚBLICO. REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000169/2015-61 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 999 – Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO RELATANDO O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE E NOTÍCIA DE MAU ATENDIMENTO POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE IPUERA/ RN. O PRIMEIRO OBJETO ESTÁ PREJUDICADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SEGUNDO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000328/2015-13 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 995 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM UNIDADE HOSPITALAR POR INADIMPLÊNCIA. CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BEM E/OU INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO/PB. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002566/2015-07 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 996 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. EXAME DE URETROGRAFIA. REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO DO MP/PE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000315/2015-01 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO QUE VERSA SOBRE O MAU FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO DE ARAPIRACA/AL CEMFRA. SUPOSTA NOTÍCIA DE DESVIO DA VERBA DESTINADA AO CEMFRA PARA A APAE E PESTALOZZI. POSTO DE SAÚDE DE CACIMBAS - UNIDADE BÁSICA DR. JUDÁ - NÃO TEM MEDICAMENTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA COMPLEXA QUE EXIGE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A FIM DE AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE MÁ APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM UNIDADES MANTIDAS NA MANUTENÇÃO DA SAÚDE BÁSICA. PRECEDENTES DO STF NAS AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS 2371 E 2372. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000267/2015-20 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1024 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE EM OBSTÁCULOS PARA REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS DE CONTRATOS DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. SÍTIOS ELETRÔNICO INDISPONÍVEL NO MÊS DE JANEIRO DE 2015. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA ADITAMENTO DOS CONTRATOS PARA TODOS OS ALUNOS QUE NÃO O REALIZARAM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000577/2002-20 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. IMÓVEIS QUE INTEGRAM OU GUARDAM BENS CULTURAIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. MERCADO DE SÃO JOSÉ E GINÁSIO PERNAMBUCANO ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS DE ADEQUAÇÃO DO IMÓVEL. IGREJA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO AGUARDANDO RETIRADA DOS ESTABELECIMENTOS ILEGAIS QUE A CIRCUNDAM PARA CONCLUSÃO DOS PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA BEM COMO A APROVAÇÃO DO IPHAN. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000106/2015-26 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 933 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PORTADORA DE NEOPLASIA DE MAMA IV CID C50. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE 500MG. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.001305/2009-46 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 990 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FNDE PELA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO CAFÉ, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005. ATO ÍMPROBO E ÍLICITO POR PARTE DO EX-DIRETOR DA UEX. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. ARQUIVAMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÃO PERTINENTES À ÁREA TEMÁTICA DA 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000021/2013-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1021 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CANDIDATO NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, EDITAL Nº 1 - 13 DE NOVEMBRO DE 2012. INADEQUAÇÃO DO CONCEITO ADOTADO PARA CLASSIFICAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS CONFORME A CONVENÇÃO SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEXISTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM AVERIGUADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000829/2015-68 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE ABDOMEM TOTAL COM CONTRASTE. QUANTIDADE LIMITADA POR MÊS DE 10 (DEZ) EXAMES POR SER DE ALTO VALOR. LISTA CONTENDO VÁRIOS OUTROS PACIENTES COM O MESMO DIAGNOSTICO. INTERESSE INDIVIDUAL. LC 75/93. ATRIBUIÇÃO DA DPU/AL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000248/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. AGÊNCIA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. RECLAMES 01,02 E 03 ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE FATOS E/OU IRREGULARIDADES. RECLAME 04 ARQUIVADO DIANTE DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS QUE FORAM ADOTADAS PELA ECT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001194/2015-77 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO EM CURSO NA JF/CE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000182/2014-31 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 862 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE ATRASOS NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS E ARTEFATOS AOS MUNICÍPIOS PORTADORES DE DIABETES NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PE. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE INSULINA, TIRAS REAGENTES PARA CONTROLE GLICÊMICO, SERINGAS E AGULHAS. APÓS DILIGÊNCIAS, AS IRREGULARIDADES FORAM DEVIDAMENTE SANADAS. MEDICAMENTOS E ARTEFATOS ENTREGUES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000022/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 926 – Ementa: EMENTA:NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTES ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000013/2015-00 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 930 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTES ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000011/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 922 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000272/2014-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 924 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002041/2013-27 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 987 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ASSENTAMENTO RURAL NO MUNICÍPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN. SUPOSTA OMISSÃO DE DEMARCAÇÃO DE LOTES INDIVIDUAIS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. EXECUÇÃO DE PROJETOS DO ASSENTAMENTO SENDO REALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001046/2015-02 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL AFRONTA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. A BANCA EXAMINADORA - CESPE - TERIA ELIMINADO TODOS OS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS DO CERTAME. DECLARAÇÕES DE INAPTIDÃO DOS REFERIDOS CANDIDATOS FUNDAMENTADAS E PROFERIDAS COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000107/2015-25 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1023 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À AUSÊNCIA DE VISITAS SEMANAIS DOS MÉDICOS DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA AO-LAR DOS VELHINHOS- E FALTA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. REUNIÃO REALIZADA NA PRM/PATOS-PB, RESTANDO ESCLARECIDO QUE O ATENDIMENTO MÉDICO FOI NORMALIZADO E ESTÁ SENDO REALIZADO REGULARMENTE. QUANTO À FALTA DE MEDICAMENTOS NA FARMÁCIA BÁSICA, ESTÁ SENDO OBJETO DE ANÁLISE DA NF Nº 1.24.003.000154/2015-79. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000292/2012-44 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: CONCURSO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ NOS VESTIBULARES DOS ANOS 2012 E 2013. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO RESPEITO DA POLÍTICA NACIONAL DE COTAS PELA UFC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003142/2015-51 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 991 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO PARA APLICAÇÃO DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001274/2014-68 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 989 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA NO TRABALHO. DEPARTAMENTO DE FISILOGIA E FARMACOLOGIA DA UFPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA REFERENTE À MANIPULAÇÃO DE GUARDA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTO LABORATORIAIS PERIGOSOS. IRREGULARIDADES SOLUCIONADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000189/2015-53 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. MENOR IMPÚBERE NECESSITANDO DE CIRURGIA PARA CORREÇÃO DA FRATURA NO OSSO RÁDIO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DPU. CIRURGIA REALIZADA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.002.000191/2015-12 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA GREVE PELOS PROFESSORES MUNICIPAIS. BUSCAR ATUAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU/PE OBJETIVANDO O RETORNO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS GREVISTAS PARA NORMALIZAÇÃO DAS AULAS DO ENSINO FUNDAMENTAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000144/2015-79 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 980 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO Nº 20150031161 A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM.

ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002263/2015-86 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1020 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIO E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE POR PARTE DE SEU PRESIDENTE. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. HOUVE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PE. CONHECIMENTO DA DECISÃO COMO DECLINATÓRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001125/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1004 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO ACERCA DE PROJETO DE LEI APRESENTADA À CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL TEODORO QUE REALINHA AS GRADES DE VENCIMENTO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DAQUELE MUNICÍPIO, PRECÁRIAS CONDIÇÕES DAS ESCOLAS E DESCONTO NO PONTO DOS SERVIDORES COMO REPRESSÃO A MOVIMENTO GREVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001816/2015-67 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1003 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA A MENOR DE IDADE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. A PGR É AUTORIDADE CENTRAL NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK, DA QUAL PORTUGAL É PAÍS SIGNATÁRIO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003339/2015-91 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 982 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA ESCOLA MUNICIPAL SOLDADO JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO, POR MEIO DA QUAL SOLICITA ACOMPANHAMENTO, COM URGÊNCIA, À FAMÍLIA DAS CRIANÇAS, POR ESTES CORREREM RISCOS DE FICAR À MARGEM DA SOCIEDADE. JUSTIÇA ESTADUAL, QUE DETÉM A COMPETÊNCIA RESIDUAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000494/2015-39 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1019 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE SOLICITA INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA GARANTIR EDUCAÇÃO ESPECIAL DE SEU FILHO DE SETE ANOS DE IDADE, QUE É AUTISTA. RELATOU ALGUMAS IRREGULARIDADES QUANDO MATRICULOU O FILHO NA CRECHE DA PREFEITURA -CEI ANTONIETA CALS-, EM 2010, SEM A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 109, I, DA CF/88. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003416/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1010 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. RELATOS DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ITAENGA/PE. FALTA DE AMBULÂNCIA, BLOCO CIRÚRGICO SEM FUNCIONAR, AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS, DENTRE OUTRAS. TRATA-SE DE NOSOCÔMIO MUNICIPAL. FALECE ATRIBUIÇÃO AO MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPPE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000191/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 981 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA GREVE PELOS PROFESSORES MUNICIPAIS. BUSCAR ATUAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU/PE OBJETIVANDO O RETORNO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS GREVISTAS PARA NORMALIZAÇÃO DAS AULAS DO ENSINO FUNDAMENTAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000060/2015-13 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 976 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DISPENSA IMOTIVADA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DO SR. KELISON VINÍCIUS MARQUES PASSOS EX-SOLDADO DO 71º BATALHÃO INFANTARIA MOTORIZADO. DISPENSA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELO DECURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000258/2015-61 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1005 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. CIDADANIA. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS EM CARTÓRIO - PARA A CONCESSÃO DA TAXA DE ISENÇÃO DE CONCURSO PARA PROFESSOR PROMOVIDO PELA IFAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PR/AL PARA QUE A IFAL SE ADEQUE AO DECRETO N. 6.593/08. ACATAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001679/2014-80 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 975 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE RETIRADA IMEDIATA DA DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE, SUPOSTAMENTE ENVOLVIDO EM ATO INFRACIONAL, DA REDE SOCIAL FACEBOOK. ENDEREÇO ELETRÔNICO DO VÍDEO REMOVIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM ENSEJAR A CONTINUIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000263/2014-51 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1014 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS E NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A FIM DE GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SERGIPE. REPRESENTAÇÕES DIVERSAS. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. ARQUIVAMENTO. AS REPRESENTAÇÕES APENSADAS EM UM MESMO PROCEDIMENTO DEVERÃO TER UNIDADE DE OBJETO. NO

CASO, OS RECLAMES POSSUEM OBJETOS QUE TOTALMENTE DIFERENTES, ALGUNS NÃO PERTENCEM À ÁREA TEMÁTICA DA CIDADANIA E ESTÃO EM ESTÁGIO INVESTIGATÓRIO DIVERSO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002028/2015-98 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 1002 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SUPOSTA PRÁTICA DE ORTOTANÁSIA POR MÉDICOS DO HOSPITAL GERAL DR. WALDEMAR DE ALCÂNTARA, PERTENCENTE À REDE ESTADUAL DO CEARÁ. FILHO DE PACIENTE ALEGA OMISSÃO NOS CUIDADOS MÉDICOS, POIS NÃO FORAM REALIZADOS TODOS OS PROCEDIMENTOS PARA PRESERVAR A VIDA DE SUA GENITORA, RESULTANDO EM SEU ÓBITO. ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ PARA APRECIAR O COMETIMENTO DE DELITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000256/2015-01 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 983 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO AO DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO PELOS PESCADORES ARTESANAIS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL. ATUAÇÃO MINISTERIAL ESGOTADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000021/2014-67 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 931 - Ementa: EMENTA:NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000005/2015-55 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 925 - Ementa: EMENTA:NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUESTÃO SISTÊMICA. EM JULGAMENTOS ANTERIORES O NAOP5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO, EM AMBOS OS CASOS COM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS. NOVA REMESSA A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DETERMINADAS ANTERIORMENTE. A SAÚDE É DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INCUMBE AO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO PERSEGUIR A BOA PRESTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ITERATIVA DAS DECISÕES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.003.000068/2015-91 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 1017 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM ENSEJAR A CONTINUIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000159/2015-82 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 977 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. IRREGULARIDADES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO DOM PEDRO II (FAZENDA BOA ESPERANÇA) NO MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE/RN, DESAPROPRIADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA DESDE 2006. DECLARANTE MORA COM A FAMÍLIA NO LOCAL DESDE 1989, E DESDE 2008 SE INSCREVEU JUNTO AO INCRA PARA SER BENEFICIÁRIA DE UM DOS LOTES DA FAZENDA, SEM NUNCA TER SIDO CONTEMPLADA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE POSSAM ENSEJAR A CONTINUIDADE DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000328/2015-84 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 978 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FALTA DE PRODUTOS INDISPENSÁVEIS À ASSISTÊNCIA SEGURA E DE QUALIDADE PARA OS PACIENTES INTERNADOS E AMBULATORIAIS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES. A REPRESENTAÇÃO DESCREVE FATOS VAGOS E GENÉRICOS, SEQUER INDICANDO QUAIS OS PRODUTOS E INSUMOS QUE ESTARIAM FALTANDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000861/2015-46 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 1026 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR PRÁTICAS NOS JURAMENTOS FIRMADOS PELOS BARACHÉIS E TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE - CRC/RN, NO SENTIDO DE VIOLAÇÃO À LAICIDADE DO ESTADO COM ATOS DE CARÁTER RELIGIOSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM ENSEJAR A CONTINUIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001167/2014-62 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 1013 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CADASTRO PARA AQUISIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE CASAS POPULARES DO CONJUNTO HABITACIONAL OTÁVIO GOMES, NO MUNICÍPIO DE CAPELA-AL. SOLICITAÇÕES DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM ENSEJAR A CONTINUIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001231/2013-24 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 1012 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO PRESTADO À POPULAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE PACIENTES E SOLICITAÇÕES DE EXAMES PARA O HOSPITAL - GERAL DO ESTADO, EM MACEIÓ (AL) E PARA UM LABORATÓRIO PARTICULAR LOCALIZADO EM

CHÃ DO PILAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002293/2015-76 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1008 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE LONGO PERÍODO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DO INSS NO CEARÁ. ENCERRAMENTO DA GREVE E SERVIÇOS RETOMADOS COM REGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000126/2015-61 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 984 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO 005.2013.000310/MOVIRTUAL, QUE TRATA DA LEI DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000451/2015-33 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MENOR IMPUPERE, PORTADOR DA DOENÇA CRÔNICA DIABETES MELLITUS TIPO 1. TRATAMENTO INTERROMPIDO EM VIRTUDE DO NÃO RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO INSULINA NOVORÁPID. POSTERIOR RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO SOLICITADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000077/2015-82 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1011 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, NA FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO SERTÃO - FIS. REPRESENTANTE NÃO CONSEGUIU REALIZAR INSCRIÇÃO NA PÁGINA DO REFERIDO PROGRAMA. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE HOUVE MUDANÇA NAS REGRAS PARA INSCRIÇÃO NO FIES. A NOTICIANTE NÃO SE ENCAIXOU NAS NOVAS ALTERAÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM AVERIGUADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000293/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1009 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DO PASSE LIVRE FEDERAL. DOCUMENTO ENVIADO PELOS CORREIOS ERRONEAMENTE PARA OUTRO ENDEREÇO. EQUÍVOCO SANADO. CARTEIRA ENTREGUE AO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.004359/2014-06 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1001 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE QUE A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, NA PROVA DO VESTIBULAR 2015.1, PLAGEOU 5 QUESTÕES DA PROVA DE QUÍMICA DO VESTIBULAR DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PR/PE PARA QUE A UNICAP SE ABSTENHA DE UTILIZAR QUESTÕES DE BANCO DE DADOS DA INTERNET. ACATAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000151/2015-81 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PACIENTE COM ANEURISMA DE ARTÉRIA CEREBRAL, INTERNADA NO HUT EM PERTROLINA, QUE NECESSITA DE TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL EM RECIFE/PE. DEMORA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS EM REALIZAR A TRANSFERÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001479/2015-50 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1018 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSÉDIO MORAL. CORREIOS. COTAS DIÁRIAS PARA CARTEIROS E FALTA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. FICOU COMPROVADO QUE O FUNCIONÁRIO FOI OMISSO EM SUAS FUNÇÕES, DESCUMPRINDO AS MEDIDAS QUE DEVERIAM TER SIDO ADOTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001432/2015-44 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APUARA PRÁTICAS NOS JURAMENTOS FIRMADOS PELOS BARACHÉIS E TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PERANTE OS SEUS CONSELHO PROFISSIONAIS, NO SENTIDO DE VIOLAÇÃO À LAICIDADE DO ESTADO COM ATOS DE CARÁTER RELIGIOSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM ENSEJAR A CONTINUIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000040/2015-49 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1007 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE MENSALIDADES DOS ALUNOS DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE CAMPINA GRANDE (FACISA), FINANCIADOS PELO FIES. SUPOSTA RETENÇÃO DE DIPLOMA DOS ALUNOS QUE NÃO PAGARAM A REFERIDA DIFERENÇA. EVENTUAL VALOR PAGO DEVIDAMENTE RESTITUÍDO AOS ALUNOS. RETOMADA DE POSICIONAMENTO DA IES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001014/2015-04 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1015 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE CARÊNCIA DE VACINAS NOS POSTOS DE SAÚDE. POSSÍVEIS INEXISTÊNCIA, INCLUSIVE, DAS VACINAS OFERTADAS EM CAMPANHAS NACINAIS DE VACINAÇÃO. CONDUTA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES (AL). COORDENAÇÃO DE VACINAÇÃO JÁ FOI REORGANIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e dez minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Flávia Aline Sales Hora, analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada:

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-PFDC/5ª Região

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA
Procuradora Regional da República
Coordenadora Adjunta do NAOP-PFDC/5ª Região

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro Titular do NAOP-PFDC/5ª Região

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

RECOMENDACAO Nº 15, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos do Inquérito Civil n. 1.10.001.000032/2015-98, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII da CRFB/88);

CONSIDERANDO competir a esta instituição expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, § 2º da CRFB/88);

CONSIDERANDO as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, elencadas na Constituição da República, na Lei n. 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na Lei n. 11705/08 e no Decreto n. 6489/08;

CONSIDERANDO que a missão da Polícia Rodoviária Federal é “garantir segurança com cidadania nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União”;

CONSIDERANDO o grande número de acidentes nas rodovias federais que cortam a região do Vale do Juruá (fls. 26 do presente inquérito);

CONSIDERANDO que a região do Vale do Juruá faz fronteira imediata com outro Estado nacional, e que o patrulhamento e proteção da malha rodoviária local influencia na segurança e soberania nacionais, devendo tal região ser considerada, portanto, como “área de interesse da União”;

CONSIDERANDO não haver unidade da Polícia Rodoviária Federal para realização do patrulhamento ostensivo em qualquer dos oito municípios abrangidos pelas atribuições da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal reconhece que “em razão de não haver Delegacia PRF ou Unidade Operacional (UOP) na região conhecida como Vale do Juruá, onde se encontra a BR 307, além da distância até a sede da Delegacia de Rio Branco, não é possível manter equipes da Polícia Rodoviária Federal em escala ordinária neste trecho” (fls. 37/38);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Polícia Militar, “os inúmeros ilícitos penais praticados nestas regionais [Vale do Juruá, Tarauacá e Envira] tem como uma das rotas principais de entrada a BR 364 e seus diversos ramais, que servem como corredores para o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, furto e roubo de veículos, tráfico ilegal de armas de fogo e munições, inclusive de uso restrito, contrabando, descaminho dentre outros” (fls. 25/26 do presente inquérito);

CONSIDERANDO que, diante da ausência da PRF no Vale do Juruá, a Polícia Federal eventualmente “realiza barreiras na BR-364 (...) especialmente na área de repressão ao tráfico de drogas” (fls. 27 do presente inquérito) – o que representa atribuição constitucional expressa da PRF (art. 144, § 2º da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, inexistentes ações rotineiras da Polícia Rodoviária Federal, na região, há evidente sobrecarga de trabalho em relação às demais polícias e órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Exército Brasileiro, a “ausência de postos de fiscalização ao longo da BR-364 é um facilitador para a ocorrência que delitos (sic) e para o transporte rodoviários de materiais ilícitos” (fls. 30 do presente inquérito);

CONSIDERANDO que a ausência de unidade da Polícia Rodoviária Federal, no Vale do Juruá, gera o descumprimento reiterado – e devidamente comprovado (fls. 45/47 do presente inquérito) – da Lei n. 11705/08, que proíbe “na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local” (art. 2º);

CONSIDERANDO que, dentre outros, o principal obstáculo enfrentado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal para a instalação de uma Unidade Operacional no Vale do Juruá consiste na disponibilização de novos agentes de polícia, o que foge à sua esfera de atribuições;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 100 do MPOG autorizou o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de policial rodoviário federal, na data de 09/04/2013, determinando que o certame deveria observar as disposições do Decreto n. 6.944/09;

CONSIDERANDO que, dentre os aprovados na primeira etapa do concurso, ainda restam 910 candidatos aguardando a convocação para a segunda fase do certame (Curso de Formação Profissional);

CONSIDERANDO que o Edital n. 31/2015 estabeleceu como prazo de encerramento do certame o dia 22/05/2016, contudo, ainda não foi homologado o resultado final do certame;

CONSIDERANDO que, em 26 de novembro de 2015, no bojo do Inquérito Civil n. 1.26.000.003851/2015-37, em trâmite perante a Procuradoria da República em Pernambuco, foi expedida a Recomendação n. 002/2015 – 4º OCC/PRPE, direcionada ao Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal, para que “assegure o direito de convocação dos candidatos remanescente – aprovados e classificados na primeira fase do certame – a fim de, concluído o Curso de Formação Profissional, realizar a homologação do resultado final do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de policial rodoviário federal”.

CONSIDERANDO que o atendimento da referida recomendação poderá contribuir substancialmente para o processo de implantação de uma Unidade Operacional no Vale do Juruá;

CONSIDERANDO, portanto, os papéis preventivo e pedagógico, bem como a enorme importância social da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO o evidente impacto social negativo que a ausência de uma unidade descentralizada, da Polícia Rodoviária Federal, gera para a região; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade urgente de que os serviços da Polícia Rodoviária Federal sejam disponibilizados à população do Vale do Juruá, seja em termos de segurança pública, seja em termos de ordenamento do trânsito

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR, à União, na pessoa do Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal:

a) a urgente e imediata disponibilização dos serviços da Polícia Rodoviária Federal para a população do Vale do Juruá, por meio da instalação de uma unidade descentralizada do referido órgão no Município de Cruzeiro do Sul, com a disponibilização de um número mínimo de agentes compatível com a demanda e realidade locais, acompanhada da necessária estrutura administrativa e de pessoal de apoio, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que se informe o seu acatamento, identificando, pormenorizadamente, as medidas adotadas para seu cumprimento.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Registre-se que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAC, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87, do CSMPF.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3.746.2015.PGJ.1038873.2015.44924, de 05 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, a contar de 16.10.2015, a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA;

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, pelo período de 17.10.2015 a 16.10.2017, a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3.847.2015.PGJ.1043258.2015.46066, de 17 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO, Promotor Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral de Envira/AM, para atuar com competência ampliada junto à 11ª Zona Eleitoral da Comarca de Eirunepé/AM, no período de 04.11.2015 a 11.11.2015, tendo em vista as férias regulamentares do Exmo. Sr. Dr. Elvys de Paula Freitas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3.947.2015.PGJ.1044164.2015.47048, de 19 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. RONALDO ANDRADE, Promotor Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 58ª Zona Eleitoral da Manaus/AM, no período de 09.11.2015 a 18.11.2015, tendo em vista as férias regulamentares da Exma. Sra. Dra. Maria da Conceição Silva Santiago.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 44, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3.849.2015.PGJ.1043250.2015.46247, de 17 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO S. M. MARINHO, Promotora da 28ª Promotoria de Justiça, para atuar junto à 2ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 10.11.2015 a 20.11.2015, tendo em vista as férias regulamentares da Exma. Sra. Dra. Sheyla Andrade dos Santos.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório autuado para apuração de implementação de centros-dia e residências destinadas ao atendimento de jovens e adultos com deficiência no município de Tefé/AM.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar a implementação de centros-dia e residências destinadas ao atendimento de jovens e adultos com deficiência no município de Tefé/AM”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a atuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000173/2015-99 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “Acompanhar a conclusão da obra de construção de quadra escolar coberta (005/2013) na Comunidade Agrovila – Flora Agrícola, situada em Tefé/AM (ID 1003693), financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2)”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República
Em substituição ao titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000174/2015-33 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “Acompanhar a conclusão da obra de construção de uma escola de 6 salas na Comunidade Tauary, situada em Tefé/AM (ID 29686), uma das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com base no Termo de Compromisso nº. 8974, celebrado no âmbito do Programa Plano de Ações Articuladas (PAR)”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República
Em substituição ao titular do 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 499, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao voto nº 7113/2015, exarado pelo Exmº Subprocurador-Geral da República Marcelo Antonio Moscolliato, acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão nº 884ª, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE, para oficiar nos autos nº 1.14.000.001691/2015-11, de acordo com a manifestação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

JULIANA DE AZEVEDO MOARES

PORTARIA Nº 60, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000048/2015-10

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na contratação da suposta empresa PONTUAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME para a prestação de serviço mensal de locação de veículos, no exercício de 2014, na gestão de Helânio Calazans de Oliveira, em Cícero Dantas/BA”;

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.006.000167/2015-64

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades relativas a aterramento do leito do Rio São Francisco, no Município de Abaré/BA, no ano de 2015, praticado, em tese, por Delísio Oliveira da Silva, atual Secretário de Administração do referido município”.

TEMÁTICA: Dano Ambiental

CÂMARA: 4ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000115/2015-88, os quais guardam relação com os fatos que originaram a propositura da Ação Civil Pública nº 0007249-19.2014.4.01.3307, ajuizada pelo MPF tendo em vista irregularidades na construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos municípios de Tanhaçu/BA e Ituaçu/BA.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar o desdobramento das irregularidades relacionadas ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos municípios de Tanhaçu/BA e Ituaçu/BA, que ensejaram o ajuizamento da ACPIA nº 0007249-19.2014.4.01.3307, tendo em vista que os beneficiários do PSH estão impedidos de contratar no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) após, conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO a necessidade de apurar irregularidades na fiscalização prestação dos serviços do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) na região de Guanambi-BA.

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos da Notícia de Fato nº 1.14.009.000255/2015-36, cujo objeto refere-se a “apurar a omissão, por parte do CREA E CONFEA, da exigência de projetos para a autorização de execução de obras na região, bem como a razão pela qual o responsável por fiscalizar os 16 municípios do entorno de Guanambi, Sr. THANELL, trabalha apenas meio período, quando, na verdade, a carga horária exigida para seu posto seria de 8 (oito) horas diárias.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados em procedimento autônomo, tendo em vista a conveniência da instrução, determina a instauração em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “CONSELHO REGIONAL. Apura alegada deficiência no desempenho das atribuições do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia (CREA-BA) com atribuições sobre o município de Guanambi, notadamente no que concerne à atividade fiscalizatória, o que vem dando azo à prática de irregularidades por profissionais inidôneos”.

b) Cumpra-se o despacho em anexo.

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

ICP nº 1.14.009.000255/2015-36

Trata-se de procedimento que tem por finalidade apurar alegada deficiência no desempenho das atribuições do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia (CREA-BA) com atribuições sobre o município de Guanambi e outros municípios da região sudoeste da Bahia, notadamente no que concerne à atividade fiscalizatória, o que vem dando azo à prática de irregularidades por profissionais inidôneos.

Tendo em vista a necessidade de colher informações do Conselho Regional, determino:

Oficie-se ao responsável pelo CREA-BA – Guanambi, a fim de que, no prazo de 10 dias úteis, se manifeste sobre o conteúdo da representação, cuja cópia deve seguir em anexo (fls. 03-10).

Após chegada da resposta, conclusos.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 224, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Autos nº 1.15.000.000553/2015-59

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, objetivando apurar irregularidades na construção de uma escola de 06 salas no Sítio Nazaré em Milagres/CE, com recursos do FNDE.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – realizem-se os devidos registros no Sistema Único.

III - para a instrução dos presentes autos, determino o seguinte:

a) oficiar ao município de Milagres/CE, requisitando cópia do procedimento licitatório nº 0306.01/2014SME, assim como informações sobre o estágio atual de execução da referida obra e se foi firmado convênio entre o FNDE e o Município de Milagres/CE decorrente do termo de compromisso nº 30193/2014 para a construção da referida escola, encaminhando cópia deste em caso positivo;

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 323, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;
- e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001032/2015-39, instaurado a partir de Representação em face do Conselheiro Tutelar Valdecir Paiva por conseguir suposta vantagem, utilizando-se de seu cargo de conselheiro para obter apoio em sua comunidade.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 324, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;
- e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000927/2015-56, instaurado a partir de Manifestação acerca de suposta cobrança indevida de curso preparatório para o Enem proporcionado pela Universidade Federal do Ceará.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, requisite-se informações atualizadas à Universidade Federal do Ceará.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 118, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.15.002.001431/2014-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República ao final subscritos, oficiante na Procuradoria da República Polo – Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público em epígrafe objetivando apurar irregularidades no funcionamento de Unidade de Pronto Atendimento -UPA em Juazeiro do Norte;

Considerando que o art. 6º da Constituição Federal de 1988 erigiu o direito à saúde como um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, dispondo o art. 196 da Carta Magna ser a saúde “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem [...] ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Considerando que o artigo 198 da Constituição Federal estabelece o atendimento integral como diretriz das ações e serviços públicos de saúde;

Considerando que o direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;

Considerando que o art. 23 da Constituição Federal confere atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde pública, e que o artigo 30 do mesmo diploma confia a aos municípios a prestação de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

Considerando que o direito à vida e à saúde são consequências imediatas da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88);

Considerando que a Lei nº 8.080/90, que trata da organização do SUS – Sistema Único de Saúde, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, traz em seu Título I – Das Disposições Gerais, o seguinte:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, descritos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90, encontram-se: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;[...] IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;[...] XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

Considerando que serviço de atendimento emergencial e ambulatorial de média e baixa complexidade vinha realizado por meio da Unidade de Pronto atendimento, administrada pelo Instituto de Cidadania e Natureza - ICN, em razão do contrato administrativo de Gestão nº 001/2014.

Considerando que o ICN, contratado para gerenciar e administrar a UPA vem sendo investigada nos autos da Ação Criminal nº 45943-20.1240.137.00, 1ª Vara Federal do Maranhão, tendo inclusive o Juiz Federal determinado o bloqueio das contas correntes da citada pessoa jurídica, resultando no não pagamento de fornecedores e prestadores de serviço na área da saúde, com risco à interrupção imediata do serviço, o que causaria prejuízos incalculáveis aos serviços de saúde pública;

Considerando que a Unidade de Pronto Atendimento em Juazeiro do Norte/CE é responsável pelo atendimento de 600 pacientes do Sistema Único de Saúde, por dia, de forma que a suspensão do serviço acarretaria prejuízo grave à saúde pública da população em Juazeiro do Norte/CE;

Considerando que a impossibilidade do ICN dar continuidade à administração diante dos fortes indícios da prática de crimes contra a Administração Pública e, em razão de estar impossibilitada, por determinação Judicial, de movimentar recursos oriundos do Sistema Único de Saúde para dar continuidade à gestão da Unidade de Saúde, uma vez que suas contas correntes estão bloqueadas conforme decisão exarada nos autos da Ação Cautelar.

Considerando que a Lei 8666/93, em seu artigo 78, considera como hipótese que autoriza a Administração Pública rescindir, por ato unilateral e escrito, contrato administrativo as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato, bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Considerando que a rescisão do contrato administrativo nas hipóteses acima elencadas autorizam a Administração Pública assumir, de forma imediata, o objeto do contrato, no estado e local em que se encontra, por ato da própria Administração Pública, podendo reter créditos decorrentes do contrato até o limite imediatamente dos prejuízos causados à Administração.

Considerando que o artigo 24, da Lei 8.666/93 prevê como hipóteses de dispensa de licitação, entre outras: I- para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez II- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; III- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (incisos II, IV, e V, art. 24);

Recomenda a Vossa Senhoria, na qualidade de Secretária de Saúde de Juazeiro do Norte, assumida, de imediato, a direção e administração da Unidade de Pronto Atendimento em Juazeiro do Norte/CE, devendo para tanto:

1. Suspender todos os pagamentos que deveriam ser realizados à empresa até o limite suficiente para efetuar o pagamento da remuneração devida aos profissionais da área da saúde e demais empregados que prestam serviço junto à Unidade de Pronto Atendimento.

2. Adotar medidas administrativas visando à rescisão do contrato administrativo de gestão celebrado com o Instituto Cidadania e Natureza ICN – Gestão Integrada, reassumindo, de imediato, o objeto do contrato, qual seja a administração e gestão da Unidade Pronto Atendimento em Juazeiro do Norte/CE.

3. Observe rigorosamente as hipóteses de dispensa de procedimento licitatório previstas no artigo 24, da Lei 8666/93, quando da realização de compras de medicamentos e materiais médico-hospitalares para os quais o município não tenha procedimento licitatório válido e cuja aquisição seja indispensável para a continuidade dos atendimentos na UPA.

4. Em sendo evidenciada a hipótese de dispensa de licitação, para que seja formalizado o processo de dispensa, instruindo-o com a caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República Polo Juazeiro do Norte/Iguatu no prazo de 20 (vinte) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União e ao TCM/CE para conhecimento e adoção das medidas administrativas que entender cabíveis.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 457, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000532/2015-16 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PRDF em 03/03/2015, em razão do recebimento do Ofício nº 68/2015 – 1ª PJ/Araguari – Ministério Público do Estado de Minas Gerais – de 3 de fevereiro de 2015, protocolada sob o nº (PR-DF-00005885/2015);

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000532/2015-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“Possíveis irregularidades envolvendo as Instituições de Ensino Superior – IES quanto ao cumprimento do previsto nos §§ 1º e 2º do art. 32 da Portaria Normativa nº 40/2007/MEC.”

ENVOLVIDO: MEC – Ministério da Educação.

REPRESENTANTE: MPF – Ministério Público Federal.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Seguridade e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 458, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.16.000.002776/2015-33 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Notícia de Fato: 1.16.000.002776/2015-33

Autor da Representação: 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Pessoa citada: UNIÃO FEDERAL.

DITADURA MILITAR. CASO GOMES LUND E OUTROS. Cópia de decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 82.00.024682-5, proposta por Julia Gomes Lund e outros em face da União Federal, acerca da entrega dos corpos de familiares mortos na 'Guerrilha do Araguaia' durante a Ditadura Militar. Solicita-se averiguação quanto aos convênios e contratos firmados pela União Federal para o cumprimento da referida sentença.

Determina:

1 – A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2 – Oficie-se ao Grupo de Trabalho Memória e Verdade da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como à Secretaria de Direitos Humanos para que prestem informações sobre a omissão apontada pela Justiça Federal, que deverá ser encaminhada anexa.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 436, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 91/2012 (DJE

23/04/2012), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, deste Estado por meio dos ofícios PGJ nºs 3285/2015 e 3306/2015, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para exercerem a função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	2ª	Cachoeiro de Itapemirim	15/12/2015 a 18/12/2015	Indira Diwali Título de Eleitor: 15180981406	Férias da titular
2	5ª	Mimoso do Sul	09/12/2015 a 11/12/2015	Rodrigo Cesar Barbosa Título de Eleitor: 57327580213	Férias da titular
3	16ª	Itaguaçu	10/12/2015 a 09/12/2017	Antônio Carlos Horvath Título de Eleitor: 222591730116	Renovação de biênio

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos termos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo os artigos 5º, VII, “d”, e 37 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), tendo ainda erigido a defesa do consumidor ao status de princípio informador da Ordem Econômica (art. 170, V);

CONSIDERANDO que em regulamentação ao referido preceito constitucional fora editada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.078/1990, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 8.078/1990 define o fornecedor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/1990 preceitua que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

CONSIDERANDO que o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça preleciona que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”;

CONSIDERANDO que há relação de consumo, e conseqüente aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos de empréstimo para aquisição de casa própria firmados entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário;

CONSIDERANDO que os artigos 81, III, e 82, I, da Lei nº 8.078/90, conferem legitimidade ao Ministério Público para tutelar interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Anápolis/GO o Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000154/2015-96, autuado em face de representações formuladas por pessoas que celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional no Residencial Villa Lobos, situado neste Município de Anápolis/GO, nas quais consta o relato de que as obras de construção do referido empreendimento imobiliário deveriam ter sido concluídas no ano de 2012, entretanto, até o presente momento os imóveis adquiridos não foram entregues e as obras ainda estão paralisadas desde o mês de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências;

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, diante do que estabelece o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo por objeto apurar a possível ocorrência de violação de direitos individuais homogêneos dos adquirentes das unidades habitacionais do Residencial Vila Lobos, situado neste Município de Anápolis/GO.

Para assegurar a devida publicação e a regularidade da instrução, DETERMINO a afixação de cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, bem como sua publicação no Sistema Único.

Cumprida esta providência, determino a expedição de ofício ao Superintendente Regional Norte de Goiás da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe informações atualizadas acerca das medidas adotadas para a retomada das obras de construção do Residencial Vila Lobos.

O ofício requisitório deverá ser entregue pelo servidor Técnico de Segurança e Transporte desta Procuradoria da República, ficando consignado o prazo de 5 (cinco) dias para o atendimento da requisição.

Aguarde-se no Setor Jurídico o encaminhamento de resposta ao ofício requisitório.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público;

1. CONSIDERANDO o presente Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000187/2015-36, instaurado com base em cópia do Acordão 1895/2015/TCU, proferido nos autos de TC 012.155/2014-4, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do ex-prefeito de Pilar de Goiás, Sr. JOAQUIM SANTANA RAMOS BATISTA, em virtude da ausência de Prestação de Contas do convênio de nº 520/2007, celebrado entre o Município de Pilar de Goiás e a Funasa, no valor total de R\$ 134.932,58;

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório;

4. RESOLVE converter presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR.

5. DETERMINO:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único.

b) remetam-se os autos ao SJUR, onde deverão permanecer suspensos pelo prazo de resposta do ofício expedido a Prefeitura de Pilar de Goiás.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 141, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover a instauração de inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da presente documentação, que relata a existência de fraudes no Programa Farmácia Popular do Brasil em Luziânia, imputadas, em tese, aos proprietários da Drogaria Popular e de outras farmácias no Município de Luziânia/GO.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as eventuais fraudes ao Programa Farmácia Popular do Brasil, praticadas, em tese, pelos proprietários da Drogaria Popular e de outras farmácias no Município de Luziânia/GO.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) após, tornem-se os autos conclusos para análise.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, ser função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000080/2015-88, já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a necessidade de prosseguimento das apurações visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a notícia de que diversas farmácias situadas no Município de Luziânia/GO cometeriam fraudes no Programa Farmácia Popular do Brasil.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e

c) após, tornem-se os autos conclusos para análise.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 3 DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000046/2015-11 já se encontra exaurido, porquanto já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para o fim de apurar as eventuais fraudes relacionadas ao descredenciamento da Farmácia COTRIM COTRIM do Programa Farmácia Popular em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 14.940 do DENASUS.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e

c) após, tornem-se os autos conclusos para análise.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº. 1.19.000.000068/2015-56, objetivando apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pelo Município de Humberto de Campos/MA, relativos a verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassadas ao Município através do Convênio nº 703395/2010 (SIAFI 664897), que tem como objeto a construção de espaço educativo composto de 06 salas.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: a apurar.

Nessa oportunidade, determino como diligências:

1) Oficiar ao FNDE para que informe se houve a prorrogação da conclusão do convênio após a vistoria in loco, que constatou que a obra encontrava-se inacabada;

2) Considerando que o FNDE ainda não disponibilizou o Sistema para registro das contas do Convênio em análise (fl. 44), determino que o presente feito fique acautelado por 60 (sessenta) dias, após o que deve ser encaminhado novo ofício solicitando informações atualizadas.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 127, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, alíneas “a” “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Inquérito Civil n. 1.20.000.000234/2013-21;

CONSIDERANDO o despacho proferido naqueles autos, no sentido de seu desmembramento, para instauração de investigação própria e específica que abrange “apuração acerca do fornecimento de água potável aos assentados do Projeto de Assentamento Laranjeiras I, no Município de Cáceres/MT, tendo em vista notícia de que o INCRA não teria implantado adequadamente estrutura para captação de água às populações agrárias ali alocadas”;

CONSIDERANDO a conclusão, naqueles autos, de que a maioria dos assentamentos nesta região possui uma geologia composta de rochas calcárias da Formação Araras, onde o percentual de poços secos ou improdutivos é significativo na captação de águas subterrâneas.

CONSIDERANDO que o INCRA é responsável pela implementação do assentamento, monitoramento e busca de alternativas para solucionar ou amenizar os problemas enfrentados pelos assentados quanto à indisponibilidade dos recursos hídricos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “apuração acerca do fornecimento de água potável aos assentados do Projeto de Assentamento Laranjeiras I, no Município de Cáceres/MT, tendo em vista notícia de que o INCRA não teria implantado adequadamente estrutura para captação de água às populações agrárias ali alocadas”, registrando-se encontrar-se esse novo procedimento afeto à PFDC;

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à PFDC.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências prevista no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso II, alíneas “b” e “d”, e inciso III, alíneas “a” e “b”, bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do inquérito civil n.º 1.20.001.000046/2014-84;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades no âmbito da gestão de recursos federais destinados ao transporte escolar por parte do Município de Cáceres/MT, nos anos de 2010 a 2014, consoante constatado pela Controladoria-Geral da União em fiscalização promovida em novembro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração específica, em separado do objeto do inquérito civil n.º 1.20.001.000046/2014-84, cujo objetivo é promover melhorias na qualidade do serviço público de educação do Município;

CONSIDERANDO a ordem de desmembramento constante do inquérito civil n.º 1.20.001.000046/2014-84, justamente para que o problema mencionado fosse investigado em apartado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “apuração de irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais relacionados ao transporte escolar no Município de Cáceres/MT, nos anos de 2010/2014, consoante levantamentos feitos pela Controladoria-Geral da União em diligências promovidas em novembro de 2015”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Autos nº 1.21.002.000064/2014-19. Inquérito Civil

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente inquérito civil, foram juntadas respostas aos ofícios encaminhados a Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS (fls. 293/337), pendentes de análise.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000064/2014-19.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório Autos nº 1.21.002.000277/2015-21

Considerando que se aguarda resposta ao ofício nº 797/2015 (fl. 11), já reiterado pelo ofício nº 953/2015 (fl.12).

Considerando a proximidade do término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;

nº 23/2007. FICA PRORROGADO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Aguarde-se a resposta do ofício nº 797/2015, já reiterado pelo ofício nº 953/2015.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000408/2008-61

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências – como requisição de informações e/ou documentos – para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista as informações constantes dos expedientes de fls. 88/92, 96 e 111, oficie-se à Superintendência do Serviço de Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie informações atualizadas sobre o processo de alienação dos imóveis rurais denominados “Fazenda Três Pontas” e “Fazenda Invernadinha”, com vistas à aquisição de uma área para o usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Atikum.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000842/2009-22

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Outrossim, tendo em vista as informações contidas no expediente de fl. 177/177-Vº, determino que seja novamente oficiado ao INCRA, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie informações acerca do atual estágio do processo de demarcação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Tia Eva, mencionando, em especial, quais as medidas que foram adotadas desde fevereiro de 2015 até o presente momento, bem como qual a previsão de realização dos atos que ainda faltam ser implementados.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, ADITAR a Portaria nº 11 de 20 de fevereiro de 2014 (IC 1.22.023.000272/2013-51) para alterá-la, explicitando o objeto da presente investigação, qual seja: “Apurar a insuficiência de recursos humanos e materiais do DNIT em Teófilo Otoni/MG”.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, ADITAR a Portaria nº 11 de 20 de fevereiro de 2014 (IC 1.22.023.000272/2013-51) para alterá-la, explicitando a Câmara de Coordenação e Revisão do presente procedimento, qual seja: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após os registros no sistema informatizado de controle desta Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF;
Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.
Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, ADITAR a Portaria n.º 30 de 28 de março de 2015 (IC 1.22.023.000166/2013-78) para alterá-la, explicitando o objeto da presente investigação, qual seja: “Apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Santa Helena de Minas/MG e pelos administradores da empresa WM Produções e Eventos Ltda. na execução de convênio celebrado em 2009 com o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a realização de evento festivo no município (Convênio nº CV-0335/2009, SIAFI/SISCONV nº 703543)”.

Após os registros no sistema informatizado de controle desta Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF;
Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.
Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000089/2015-26 em Inquérito Civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades no Convênio 722866 firmado entre o Município de Guimarães e o Ministério da Saúde, bem como irregularidades no processo licitatório n. 777/2011 (Tomada de Preços n. 006/2011).

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DETERMINO, ainda, a reiteração dos Ofícios n. 346/2015-PRM-PMS e 655/2015-PRM-PMS, com cópia das f. 08-13, ao Município de Guimarães. Na oportunidade, advirta que o descumprimento injustificado da presente requisição importará na adoção das providências legais indicadas no art. 8º, §3º da LC n. 75/93 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000281/2015-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: "APURAR SE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA ESTÁ REALIZANDO O CONTROLE DA EMISSÃO SONORA DOS EVENTOS PROMOVIDOS EM SEUS CAMPI, PARA QUE NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS PARA O HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DO EVENTO, CONSOANTE O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL N.º 10700/2011";

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 411, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

PP nº 1.22.000.002634/2015-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento investiga possível irregularidade no âmbito do "Programa Mais Médicos", consistente no afastamento e substituição de médico lotado no Posto de Saúde Paulo VI, em Conselheiro Lafaiete/MG, por outro profissional vinculado ao referido programa, em desacordo com portaria do ministério da saúde;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) tendo em vista a ausência de resposta, reitere-se o Ofício n.º 7947/2015-PRMG GAB LPL;

e) acautelem-se os autos em secretaria por até 60 (sessenta) dias à espera da resposta.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procurador da República

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 313, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando a avaliação dos portais da transparência dos municípios de Água Comprida, Araxá, Campo Florido, Campos Altos, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas; Conquista, Delta, Fronteira, Frutal, Ibiá, Itapagipe, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Pratinha, Sacramento, Santa Juliana, São Francisco de Sales, Tapira, Uberaba e Veríssimo, quanto à observância do disposto na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009;

Considerando que foram expedidas recomendações aos referidos municípios para que adequem seus respectivos portais da transparência conforme as irregularidades detectadas;

Considerando que foi determinada a autuação dos respectivos espelhos de avaliação, recomendações e ofícios de encaminhamento relativos a cada município como Notícias de Fato autônomas, para facilitar as diligências subsequentes e evitar tumulto processual;

RESOLVE

1 – ADITAR a PORTARIA IC Nº 313/2015 para que passe a ter como objeto "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Água Comprida ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009"

2- Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promova-se a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000061/2014-09, que trata de representação proposta pelo Conselho Municipal do FUNDEB em Porto de Moz e pela Câmara Municipal de Porto de Moz, relatando supostas irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à educação, por parte do Prefeito Edilson Cardoso, no ano de 2013.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000061/2014-09, a partir do procedimento preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Oficiar a Polícia Federal, questionando sobre as investigações que resultaram dos TDS de fls. 183-192;

2 – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000142/2015-91, instaurado a partir de ofício encaminhado pela agência da CEF em Santarém/PA, pelo qual comunica a conclusão de procedimento de apuração de responsabilidade disciplinar e civil autuado para apurar possível participação do empregado ERLISON ALMEIDA LIMA em fraudes ocorridas em saques de seguro-desemprego;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Determine a sobrestamento dos autos até 1º de fevereiro de 2016;

IV – Registre-se anotação no Sistema Único com alerta no momento de entrada do IPL 00113/2015 nesta Procuradoria;

V – Caso o IPL não tenha sido encaminhado ao MPF até o término do prazo de sobrestamento, expeça-se ofício à DPF para que proceda a sua remessa.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000190/2015-80, instaurado para apurar possível crime ambiental cometido pela sociedade empresária Mineração Rio do Norte S.A, por ter deixado de atender integralmente a condicionante 10 da Autorização para Supressão Vegetal – ASV nº 02/2013/CR3/ICMBio, de acordo com o Auto de Infração nº 034004-B expedido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Após, determino a expedição à Mineração Rio do Norte para que se manifeste sobre o objeto tratado no procedimento em epígrafe, e dentre outras coisas informar se já houve o cumprimento da condicionante.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 44, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O DR. MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA, Procurador da República em atuação na PRM Monteiro /PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, Inquérito Civil – IC, cujo objeto consiste na “apuração de irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União (CGU) e descritas nos itens 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.5 do Relatório de Fiscalização nº 01636, relativas à execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no Município de Imaculada/PB”.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos de Combate à Corrupção (5ª Câmara), conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O DR. BRUNO GALVÃO PAIVA, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000357/2015-85, a fim de apurar supostas irregularidades na execução das despesas do FUNDEB, no exercício de 2015, em Areia

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1609/2015-BGP;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 308, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000951/2015-86

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar possível irregularidade em procedimento licitatório praticada pela Prefeitura de Pilões-PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 6234/2015;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República
(Atuando em substituição no 6º Ofício)

PORTARIA Nº 310, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.002136/2015-51

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, visando monitorar/acompanhar a adequação do portal da transparência pelo município de Pitimbu/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 6944/2015;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 311, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

REF: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001375/2015-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado com o objetivo de apurar representação do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, dando conta da oferta irregular de cursos de graduação, na área de Educação Física, por instituições não credenciadas pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, segundo o representante, várias faculdades/institutos realizam “convênios” com instituições de ensino superior para diplomar seus alunos, o que seria ilegal, haja vista a ausência de autorização do MEC;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB para as providências pertinentes;

4) Publique-se;

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.017, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 7336/2015, do relator Brasilino Pereira dos Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 632 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIAN PEREIRA ZIEMBRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001527-65.2015.404.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal Maringá.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 1.029, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República José Mauro Luizão para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Apucarana e de competência da Vara Federal de Apucarana inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 11 de dezembro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaura-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Guarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Completar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Completar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Completar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Uiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Uiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Uiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Uiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Guarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Uiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Guarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Uiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Guarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Uiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Uiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMONIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Uiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, para analisar eventual necessidade de criação de uma segunda Zona Eleitoral no Município de Francisco Beltrão/PR.

Comunicações e anotações de estilo.

Após, voltem-me conclusos.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

1. Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição desta PRM (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Tebas, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Uiratã) ao dever da transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”

2. encaminhe-se Recomendação de adequações aos municípios integrantes da área de atuação deste Parquet Federal.

3. Aguarde-se resposta quanto ao atendimento ao disposto na Recomendação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 278, DE 2 OUTUBRO DE 2015

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

Considerando que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

Considerando o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

DETERMINA:

1 – A conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) - Adequação dos municípios paranaenses de Cerro Azul e Quitandinha ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LETÍCIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 319, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa, dentre outros interesses, do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere a probidade administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que os documentos constantes nos autos demonstram a possível ocorrência de irregularidades nos processos seletivos para contratação de professores, pelo Instituto Federal do Paraná, durante o ano de 2014;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver órgão e recursos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, e diante das informações constantes dos autos, que apontam para a necessidade de aprofundamento da apuração;

CONVERTE este procedimento preparatório nº 1.25.000.001876/2015-33 em Inquérito Civil Público de mesmo número e DETERMINA:

a) a autuação e o registro da presente Portaria, com as anotações necessárias, inclusive no Sistema UNICO para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução 87 do CSM PF (sendo desnecessária à comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ªCCr/MPF);

b) a disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, bem como o seu envio para publicação, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução CSM PF nº 87/2010;

c) a expedição de novo ofício ao Instituto Federal do Paraná (conforme fl. 118 dos autos), com cópia desta Portaria, requisitando a informação e fazendo consignar a advertência prevista no artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar 75/93.

Designo os servidores do Núcleo Criminal Extrajudicial da PR/PR para secretariarem o presente Inquérito Civil, cabendo-lhes, além dos demais atos necessários ao cumprimento dos despachos, também o controle do prazo de tramitação do Inquérito Civil, devendo comunicar à signatária o vencimento do prazo com dez dias úteis de antecedência.

LETÍCIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 326, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO a representação, sigilosa, protocolizada nesta PR/PR, por meio da qual são solicitadas providências ao Ministério Público Federal, pois, segundo relatado, a Polícia Rodoviária Federal supostamente não aplicaria aos condutores a suspensão/cassação do direito de dirigir, em casos em que estas seriam cabíveis e solicita investigação para apurar o motivo pelo qual essas autuações não tem sido lançadas nos prontuários dos condutores;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 2º, § 6º, determina que “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;”

CONSIDERANDO que o art. 2º, §7º, da referida Resolução determina que, “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento preparatório de nº 1.25.000.002580/2015-30 expirou em 10 novembro de 2015;

CONSIDERANDO a pendência de respostas a diligências realizadas e a necessidade de dar prosseguimento ao feito;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002580/2015-30 em INQUÉRITO CIVIL.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito, com o cumprimento das diligências apontadas em despacho.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 327, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 75/93;

Considerando a representação protocolizada na PR/PR, por meio da qual são solicitadas providências ao Ministério Público Federal, tendo em vista que, segundo relatado, as obras do programa “Seu Bairro Novo”, em Araucária/PR, inclui a abertura de uma rua que não constava do projeto, sendo que esta se encontra paralisada, não tendo sequer recebido cascalho, com verbas originárias do PAC (recursos federais), bem como – e principalmente – o entendimento do Conselho Institucional do MPF que reconheceu a atribuição do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para atuar no presente caso, porque “...a notícia destaca apenas a paralisação das obras (...), cabendo à 1ª CCR/MPF examinar se há irregularidades...”. (fls. 27/41).

Considerando o esgotamento do prazo de trâmite da notícia de fato e – acaso instaurado o procedimento preparatório – o vencimento antecipado do prazo, diante do que determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.25.000.001159/2015-10 em INQUÉRITO CIVIL.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a atuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação, acaso necessário;

III – o prosseguimento do feito, com o cumprimento das diligências apontadas em despacho.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 329, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 75/93;

Considerando a representação formulada contra médicos peritos do INSS acerca de suas condutas ao realizar perícia “...onde a conclusão e o resultado beneficiam o INSS, em afronta ao devedor humanitário de não prejudicar os usuários dos serviços do INSS de Curitiba..., bem como – e principalmente - o entendimento da 1ª CCR no sentido que, há “...necessidade de fiscalização e controle do adequado e eficiente funcionamento administrativo, a fim de evitar que outros cidadãos tenham seus direitos constitucionais ameaçados ou lesionados em decorrência da má qualidade das perícias realizadas no âmbito da referida autarquia federal...”, quando determinou-se o retorno dos autos à origem, “...para que a notícia de atuação irregular dos médicos peritos do INSS relatada nos autos seja devidamente esclarecida...”.

Considerando o esgotamento do prazo de trâmite da notícia de fato e – acaso instaurado o procedimento preparatório – o vencimento antecipado do prazo, diante do que determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.25.000.002168/2014-39 em INQUÉRITO CIVIL.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a atuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação, acaso necessário;

III – o prosseguimento do feito, com o cumprimento das diligências apontadas em despacho.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 330, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 2º, § 6º, determina que “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;”

CONSIDERANDO que o art. 2º, §7º, da referida Resolução determina que, “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento preparatório de nº 1.25.000.000826/2015-39 expirou em 10 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER o procedimento preparatório de nº 1.25.000.000826/2015-39 em inquérito civil, determinando as providências de praxe.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 335, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto dos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002899/2015-65 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e

d) considerando o decurso de, aproximadamente, 90 (noventa) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório; Determino que o procedimento preparatório em referência seja convertido em inquérito civil.

Após os registros de praxe, determino a publicação e a comunicação desta providência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. E, por fim, determino que a Secretaria elabore ofício, que assinarei, a fim reiterar o expediente de f. 11.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 338, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Notícia de Fato – NF nº 1.25.000.003441/2015-23

A PROCURADORA DA REPÚBLICA MÔNICA DOROTÉA BORA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e nos termos do contido no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.25.000.003441/2015-23, autuada em razão de que, nos autos do Processo Disciplinar e Civil PR.2694.2015.A.000256 da Caixa Econômica Federal, teria sido constatado que, a ex-empregada pública RUBIA ARIANE VIEIRA, da Superintendência Regional Curitiba Leste/PR, valendo-se dos acessos decorrentes de suas funções, haveria concedido crédito consignado para Elizabeth Daros (CPF 0.21.755.669-86) e Elza Aparecida Bueno (CPF 300.674.649-04) de forma irregular e em amplo desrespeito às normativas internas, o que poderia ter como intento o benefício próprio e de terceiro;

CONSIDERANDO que a ex-empregada omitiu nos sistemas corporativos a existência de operações de crédito consignado ativas e informou a liquidação de contratos não liquidados para permitir que as concessões de crédito ultrapassassem a margem consignável das tomadoras;

CONSIDERANDO que a ex-empregada não averbou os contratos de crédito consignado em nome de Elizabeth Daros (CPF 0.21.755.669-86) e Elza Aparecida Bueno (CPF 300.674.649-04) para débito nas respectivas folhas de pagamento;

CONSIDERANDO, também, que, houve indícios de fraude nas assinaturas de alguns contratos em favor de Elizabeth Daros e que não foram localizados documentos pessoais de Elza Aparecida Bueno junto ao contrato de consignação de crédito para comparação das assinaturas;

CONSIDERANDO os depoimentos de empregados da CAIXA dando conta de possível anuência da tomadora Elizabeth Daros nas operações irregulares realizadas pela ex-empregada;

CONSIDERANDO que parte dos recursos financeiros oriundos das operações de crédito irregulares foi destinada para contas de titularidade da ex-empregada;

CONSIDERANDO que, em tese, os fatos configuram atos de improbidade administrativa e os crimes dos arts. 299; 312, § 1º e 313-A do Código Penal;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências à plena compreensão dos fatos supostamente delituosos;

CONSIDERANDO que é cabível a investigação, em inquérito policial, de atos ímprobos, se a eles corresponderem figuras típicas, o que parece ser o caso dos autos;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de conclusão da presente Notícia de Fato (art. 5º da Resolução/CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Enunciado nº 30 da E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONVERTE a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com prazo de 01 (um) ano, com o seguinte objeto: “Processo Disciplinar e Civil PR. 2694.2015.A.000256 da Caixa Econômica Federal. Concessão irregular de créditos consignados por parte da ex-empregada pública RUBIA ARIANE VIEIRA, da Superintendência Regional Curitiba Leste/PR, em favor de Elizabeth Daros (CPF 0.21.755.669-86) e Elza Aparecida Bueno (CPF 300.674.649-04). Dupla repercussão (penal e improbidade administrativa).”

DETERMINA à Secretaria que:

(a) proceda às autuações e registros necessários, sobretudo a comunicação adequada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(b) atente para o prazo de um ano à conclusão do Inquérito Civil (art. 15 da Resolução/CSMPF nº 87/2010), findo o qual deverá ser prorrogado por igual período, com a devida comunicação à 5ª CCR;

(c) expeça ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, requisitando a instauração de Inquérito Policial, mediante remessa de cópia integral do presente feito;

(d) acautele os autos por 120 dias, e, após, nova conclusão, para acompanhamento do desenvolvimento da investigação policial.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 339, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 2º, § 6º, determina que “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;”

CONSIDERANDO que o art. 2º, §7º, da referida Resolução determina que, “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento preparatório de nº 1.25.000.001017/2015-44 expirou em 11 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO a pendência de respostas a diligências realizadas e a necessidade de dar prosseguimento ao feito;
Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER o procedimento preparatório de nº 1.25.000.001017/2015-44 em inquérito civil.
Proceda-se às diligências administrativas de praxe.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDACAO Nº 175, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.27.001.000046/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que, para a superação das inconsistências existentes no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), é imprescindível não somente a modernização do processo de cadastro, mas, também, a participação ativa das serventias registrais, consubstanciada na observância do art. 4º do Decreto nº 4.449/02;

RECOMENDA ao Cartório do 1º Ofício de Pio IX/PI, na pessoa do seu titular:

1) Observar de forma criteriosa o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.449/02:

Art. 4º Os serviços de registros de imóveis ficam obrigados a comunicar mensalmente ao INCRA as modificações ocorridas nas matrículas, decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, unificação de imóveis, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural, bem como outras limitações e restrições de caráter dominial e ambiental, para fins de atualização cadastral.

§1º O informe das alterações de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao INCRA, até o trigésimo dia do mês subsequente à modificação ocorrida, pela forma que vier a ser estabelecida em ato normativo por ele expedido.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.628, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera Portaria PR-RJ Nº 1590/2015 que dispõe sobre férias do Procurador da República FELIPE DE ALMEIDA BOGADO LEITE.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FELIPE DE ALMEIDA BOGADO LEITE, lotado na PRM-Angra dos Reis, solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 01 a 20 de fevereiro de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 1590/2015, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 02 de dezembro de 2015, Página 38), para o período de 10 a 29 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1590/2015 para estabelecer de 10 a 29 de fevereiro de 2016 o período de férias do Procurador da República FELIPE DE ALMEIDA BOGADO LEITE.

Art. 2º Excluir o Procurador da República FELIPE DE ALMEIDA BOGADO LEITE, no período de 10 a 29 de fevereiro de 2016, da distribuição dos feitos urgentes e audiências lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.636, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 3ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais no dia 09 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 3ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 3ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
09/12/2015 (quarta-feira) – 3ª VFCR	DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES
09/12/2015 (quarta-feira) – 7ª VFCR	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA
09/12/2015 (quarta-feira) – 9ª VFCR	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.008.000087/2015-45

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende-RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000087/2015-45 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de representação declinada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende a fim de apurar o despejo irregular de esgoto na propriedade particular do Sr. João Batista Marassi, em Porto Real/RJ, uma vez que tal despejo, em tese, também alcança o rio Paraíba do Sul.

Estabelece a título de diligências iniciais: o acautelamento dos autos no Setor Jurídico por 30 (trinta) dias, aguardando as respostas dos ofícios PRM/RES/GAB-2/PSFF/441/2015 e suas reiterações.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 4ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS - DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO EM PROPRIEDADE PARTICULAR - POSSÍVEL DANO AO RIO PARAÍBA DO SUL - PROPRIEDADE DE JOÃO BATISTA MARASSI - MUNICÍPIO DE PORTO REAL/RJ.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000232/2014-05 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “CABO FRIO – APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE EM OBRA/CONSTRUÇÃO NO ENTRONCO DO CONVENTO NOSSA SENHORA DOS ANTOS”;

2) Como diligência inicial expedir ofícios ao IPHAN e à Prefeitura de Cabo Frio, encaminhando-lhes cópia do laudo da 4ª CCR e indagando-lhe acerca das providências que estão sendo adotadas para a remoção da ocupação, reconstituição ambiental e acessibilidade urbana no Morro da Guia.

3) Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000121/2015-81 instaurado para apurar possível ausência de prestação de contas dos recursos do sistema Único de Saúde – SUS por parte do Secretário de Saúde do município de Porto do Mangue/RN.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.00121/2015-81 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Combate à Corrupção para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e § 1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF, e;

Considerando o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, o qual informa sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: verificar a adoção, pelos Municípios da Circunscrição de Atribuição da Procuradoria da República em Erechim, dos Portais da Transparência, em observância ao princípio da publicidade e para alimentar o Projeto Ranking Nacional dos Portais da Transparência.”.

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Como providência inicial, determino a suspensão do expediente até o dia 09 de dezembro de 2015, data em que serão expedidas as recomendações aos municípios referidos.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório 1.31.000.000839/2015-19

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de buscar soluções efetivas que digam respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no âmbito do sistema educacional e a existência de diligências em curso no interesse da investigação encetada nestes autos;

CONSIDERANDO a afirmação e reforço na proteção dos direitos das pessoas com deficiência com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, internalizado no ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status equivalente a Emenda Constitucional, eis que aprovada nos termos do previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88);

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório 1.31.000.000839/2015-19 e que não foi possível a conclusão das investigações no prazo regulamentar de tramitação de um PP (180 dias);

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL mantendo-se o mesmo objeto, promovendo se as alterações necessárias na capa do procedimento e junto ao sistema ÚNICO,

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR: (i) o cumprimento das diligências constantes no despacho anexo à presente portaria; (ii) a comunicação da presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O Senhor Henrique Felber Heck, procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, representante regional da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, “d” e 6ª VII, “b” da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que em nome dos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar e conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 10.431/06;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, bem como a reparar os danos causados, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivos e princípios a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

CONSIDERANDO o teor da NF 1.31.001.000362/2015-53, especialmente a necessidade de investigar a conduta do ICMBio no caso;
RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público com o objetivo de “acompanhar a atuação do ICMBio na preservação da Reserva Particular de Patrimônio Natural Água Boa, bem como as ações adotadas pela autarquia para obrigar o seu proprietário a cumprir a legislação sobre o assunto, especialmente a Lei nº 9.985/2000 e o Decreto nº 5.746/2006, bem como reparar os danos ambientais causados”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as delineadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema da Instituição;
2. Cumpra-se o despacho anexo.

CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O senhor procurador da República Henrique Felber Heck, representante da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria da República em Ji-Paraná, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República; 6º, inciso V, alínea a da Lei Complementar nº 75/1993; e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 6º e 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (CRFB, art. 197);

CONSIDERANDO o princípio da integralidade da assistência em saúde e o direito à assistência médica gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.31.001.000383/2015-79, na qual a CLINERON – Clínica Renal de Rondônia afirma que realiza o serviço de tratamento contínuo de hemodiálise de 140 pacientes com demanda crescente;

CONSIDERANDO que a CLINERON noticia que, há mais de três anos, o Ministério da Saúde não aumenta o valor pago pelos serviços de alta complexidade e que, segundo a representante, estes se encontram desvalorizados na ordem de 50%;

CONSIDERANDO que a representante informa que se encontra em “condições financeiras precárias”;

CONSIDERANDO que a representante solicita “o remanejamento do teto de atendimento no município de Ji-Paraná de 70 (setenta) para atender no mínimo 140 (cento e quarenta) pacientes”;

CONSIDERANDO que a empresa afirma a necessidade de reforma de todas as 35 (trinta e cinco) máquinas de hemodiálise e a aquisição de outras 15 para tratamento da população;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde encaminhou solicitação, por meio do Ofício n. 903/GAB/ASTEC/SESAU, de 06/11/2014, ao MS, por meio do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas – DRAC, para 'ampliação financeira de custeio para o serviço de TRS [terapia renal substitutiva] sob a gestão do Município de Ji-Paraná’;

CONSIDERANDO que a prestação da terapia renal substitutiva é serviço essencial à manutenção da vida de usuários do SUS;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar se os entes federais têm cumprido o seu dever de manter o serviço de terapia renal substitutiva no município de Ji-Paraná por meio de

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.
2. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Ji-Paraná para que circunstanciadamente: (1) Informe sobre como é realizado o custeio financeiro do serviço de terapia renal substitutiva no município de Ji-Paraná. (2) O município tem recebido repasses da União para fazer frente ao custo de manutenção do serviço? (3) O município tem recebido repasses do Estado para fazer frente ao custo de manutenção dos serviços? (4) O município tem ciência da alegação da empresa, CLINERON – Clínica Renal de Rondônia, de que está em dificuldade financeira em razão do atendimento de usuários do SUS em número elevado, os quais não têm sido pagos pelos entes federais. Manifeste-se sobre estes fatos.
3. Expeça-se ofício ao coordenador do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas – DRAC do Ministério da Saúde para que se manifeste sobre o Ofício n. 903/GAB/ASTEC/SESAU, recebido pelo órgão da Secretaria de Saúde de Rondônia, especialmente quanto ao aumento do teto financeiro para o serviço de terapia renal substitutiva (TRS) no município de Ji-Paraná.
Por fim, esclareça se houve aumento pelos serviços pagos nos últimos três anos.
4. Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde para que informe a situação atual do serviço de terapia renal substitutiva no município de Ji-Paraná, especialmente sobre a posição do órgão oficiado quanto à necessidade de elevação do teto orçamentário.

Prazo: 30 dias na forma do art. 8º, inciso II e § 5º da LC 75/1993.

Com qualquer das respostas, conclusos.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006. Publique-se.

HENRIQUE HECK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 253, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de incluir como objeto deste inquérito civil a homologação do pregão nº 02/2006, realizado pela FUNASA/RR, com produtos a preços acima dos níveis de mercado;

Resolve determinar o aditamento da portaria de instauração deste Inquérito Civil, de modo que passe a tramitar sob a seguinte ementa: “IMPROBIDADE. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 25100.008.382/2008-88. Apuração de irregularidades do pregão 006/2006, processo nº 25270.000.367/2006-78, no valor de R\$ 6.682.167,63 – medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, no âmbito da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), tendo como servidores investigados Ramiro José Teixeira e Silva, Aurean Leal dos Santos e Antônio Elieny Vieira da Silva. Necessidade de apurar também a homologação do pregão nº 02/2006, realizado pela FUNASA/RR, com produtos a preços acima dos níveis de mercado.”

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 254, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos probatórios já angariados no bojo da notícia de fato nº 1.32.000.000780/2015-13;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o seguinte objeto/resumo na capa dos autos:

“UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. PAD. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Possível fraude à licitação, por meio de emissão de atestado de capacidade técnica sem autorização da Instituição. Inquérito policial já requisitado. Processos nº 23129.001832/2012-44, 23129.000233/2012-11 e 23129.002335/2012-63.”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.32.000.000764/2015-21, autuada a partir de representação que trata da cobrança de taxas abusivas pelo Centro Universitário Estácio Atual da Amazônia, para a emissão de documentos relacionados ao curso do qual o aluno está matriculado.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

d) CONSIDERANDO que o Inquérito Civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, desde que sejam fornecidas, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a identificação e localização do representante, na forma do art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que, nesse sentido, a instauração prévia de procedimento preparatório não é imprescindível, eis que destina-se a apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto que não estejam suficientemente comprovados na representação inicial (art. 2º, §4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

f) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.32.000.000764/2015-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PFDC. Cobrança de taxas abusivas por universidades particulares para a emissão de documentos relacionados a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações individuais.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Outrossim, expeça-se ofício ao a) Centro Universitário Estácio da Amazônia; b) Centro Universitário Claretiano – CEUCLAR; c) Faculdade Cathedral; d) Faculdade Roraimense de Ensino Superior – FARES e e) Universidade Paulista – UNIP para que, no prazo de 20 (vinte), informem quais os serviços de expedições de documentos, incluindo declarações diversas (conclusão de curso, histórico escolar, atestados, conteúdo programático, frequência, boletins impressos, etc) são cobrados taxas e o seu respectivo valor cobrado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 736, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Daniel Ricken, com exercício na Procuradoria da República no Município de Tubarão, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiências a serem realizadas na 1ª Vara Federal de Brusque, no dia 9 de dezembro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em razão de Ofício vago na PRM de Itajaí e, folga compensatória relativa a plantão do Procurador Rafael Brum Miron.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF);

b) considerando a representação formulada pelos representantes da sociedade empresária CIRÚRGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA. M.E., a noticiar supostas ilegalidades perpetradas pelo prefeito do Município de São João Batista, DANIEL NETO CÂNDIDO, no que concerne ao convênio firmado pela municipalidade com o Ministério da Saúde, referente à Proposta de Projeto SISPAG nº 08361.788000/1140-06, Processo Licitatório Pregão Presencial nº 044/FMS/2014;

c) considerando que os fatos podem caracterizar atos de improbidade administrativa;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob nº 1.33.008.000365/2015-52 em Inquérito Civil, para apurar os fatos noticiados. Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ademais, determino a expedição de ofício, com cópia da representação, ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, para que esclareça se as verbas federais alusivas à Proposta de Projeto SISPAG nº 08361.788000/1140-06 já foram liberadas ao Município de São João Batista/SC.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, CF);

b) considerando as questões levantadas no Parecer Técnico nº 015/2012, da Assessoria Pericial do MPF, que versa sobre a instalação do Estaleiro Itajaí S.A. (EISA), em área de manguezal, com supressão de vegetação;

c) considerando a análise promovida no Parecer Técnico nº 293/2014, também da ASSPER, acerca do Projeto de Recuperação de Área Degradada, elaborado pela Acquaplan Tecnologia e Consultoria Ambiental, apresentado pelo Estaleiro Itajaí S.A. (EISA);

d) considerando se tratar de área de preservação permanente;

e) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaurar Inquérito Civil, para apurar os fatos elencados nos aludidos Pareceres Periciais.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Galvão/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Jardinópolis/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais de transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Civis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Modelo/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais de transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Civis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Ouro Verde/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Planalto Alegre/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Águas Frias/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Quelim Crivelatti.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Chapecó/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Quelim Crivelatti

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.29.018.000077/2015-10, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Entre Rios/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Ipuacu/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Quelim Crivelatti

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Lajeado Grande/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Quelim Crivelatti

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Nova Itaberaba/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Quelim Crivelatti

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Palmitos/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Quelim Crivelatti.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Santiago do Sul/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Quelim Crivelatti.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Formosa do Sul/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Divanir Foppa.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Irati/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Divanir Foppa

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais de transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Civis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Marema/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Divanir Foppa

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais de transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Civis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Novo Horizonte/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Divanir Foppa

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Pinhalzinho/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Divanir Foppa.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de São Carlos/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Divanir Foppa.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Serra Alta/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Divanir Foppa.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Xaxim/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Divanir Foppa.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003145/2014-70

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise das informações prestadas pela Diretoria da Auto Pista Litoral Sul S.A., pela Diretoria Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT e pela Diretoria da BR Vida Atendimento Pré- Hospitalar S/S, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003203/2013-84

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para avaliação quanto à necessidade de propositura de Ação Civil Pública, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003601/2012-10

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise das informações prestadas Diretoria da CELESC Distribuição S.A. e pela Procuradoria Federal junto a Agência Nacional de Energia Elétrica- PF/ANEEL/PGF/AGU, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.218, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor dos e-mails recebidos em 13 de novembro de 2015 (PR-SP-00081185/2015) e 26 de novembro de 2015 (pr-sp-00084416/2015), resolve:

I – Revogar a Portaria nº 1195, de 17 de novembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, caderno extrajudicial, de 18 de novembro de 2015, página 92;

II – Determinar seja dado conhecimento à Procuradoria da República no Município de Santos e ao Procurador da República interessado.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.235, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 23ª e 27ª (Varas Federais de Bragança Paulista e São João da Boa Vista)

Período: 30 de novembro a 03 de dezembro de 2015

Procurador: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

2. Subseção: 32ª (Vara Federais de Avaré)

Período: 01 a 03 de dezembro de 2015

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

3. Subseção: 25ª (Varas Federais de Ourinhos)

Período: 01 a 03 de dezembro de 2015

Procurador: JOSÉ RUBENS PLATES

4. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)

Período: 01 a 03 de dezembro de 2015

Procurador: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.236, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve;

I - Designar a Excelentíssima Senhora Procurador da República abaixo indicada para officiar perante a Subseção Judiciária a seguir elencada, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 01 a 04 de dezembro de 2015

Procurador: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária interessada.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 533, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001063/2015-24, vertendo-se do respectivo despacho a contextualização fática e jurídica:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República em São Paulo a partir de denúncia do Sr. Custódio Melo na qual relata supostas irregularidades contábeis na FEBASP – Associação Civil (CNPJ nº 62.294.053/0001-10) – mantenedora do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, pertinentes a privilégios financeiros e salariais, desvio de função e de recursos da instituição, simulação de negócios fraudulentos entre outros, em benefício de parentes da atual diretoria da instituição.

Supostas irregularidades, segundo o denunciante, estariam em dissonância com a função social da instituição, classificada como pessoa jurídica sem fins lucrativos reconhecida como entidade beneficente de assistência social com finalidade de prestação de serviços na área de educação, inclusive portadora do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da educação (CEBAS/ME) do Ministério da Educação do Governo Federal o que viabiliza inúmeros benefícios contábeis sobretudo isenção tributária.

É o breve relato.

Verifica-se de plano que a complexidade da denúncia enseja por si só uma investigação aprofundada de modo a colher todas as informações e avaliar a pertinência de cada uma delas, com as respectivas competências.

Ademais, em breve consulta, verifica-se que questão semelhante – revogação de isenção de tributação municipal por desvio de finalidade social – é objeto de litígio judicial, sem decisão final, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo (Mandado de Segurança nº 1040896-21.2014.8.26.0053 – 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo).

Como é sabido, nos termos do art. 9º, inciso IV, alínea 'c' do Código Tributário Nacional é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições e de assistência social, sem fins lucrativos, observadas as exigências do art. 14 do mesmo diploma, a saber, não haver distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Necessário, portanto, verificar na esfera de atuação deste Ministério Público Federal se as condutas supostamente praticadas estão em dissonância com a legislação pátria e/ou tidas como improbas, para tanto inicialmente, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República, combinado com o art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofícios para:

Secretaria da Receita Federal em São Paulo para que informe se há procedimento instaurado nesta instituição com fins a apurar supostas irregularidades contábeis da FEBASP – Associação Civil (CNPJ nº 62.294.053/0001-10), notadamente à isenção tributária concedida por força do disposto no art. 9º, inciso IV, alínea 'c' e art. 14, do Código Tributário Nacional;

(fls. 12-13)

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam – ao revés, confirmam – a necessidade de aprofundar a investigação da hipótese;

CONSIDERANDO que a FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, mantenedora do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, é uma pessoa jurídica de direito privado (fls. 14-74);

CONSIDERANDO que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal dispõe que:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, na ambiência legal, a Lei nº 8.429/1992 estabelece sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, além de outras providências:

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que a natureza jurídica da FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL afasta, em princípio, a identificação da qualidade de agente público daqueles a ela vinculado e, outrossim, da prática de ato(s) de improbidade administrativa, sem prejuízo da ressalva do art. 3º da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, de qualquer forma, remanesce a temática da isenção tributária (despacho transcrito);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001063/2015-24 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).
6. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhando cópia da manifestação (fls. 03-08) para conhecimento e adoção das providências cabíveis e requisitando as informações indicadas no despacho de instauração do procedimento preparatório (fl. 12, verso).

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 537, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que está subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002442/2015-31, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono. Inclusão dos procedimentos de tratamento da apneia do sono ao SUS. Aparelho denominado CPAP (Pressão Positiva Contínua nas Vias Aéreas)”.

- dada a relevância do tema e a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002442/2015-31 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

RECOMENDACAO Nº 22, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.34.012.000766/2015-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Guarujá - SP, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

Íntegra dos editais de licitação;

Contratos na íntegra;

2) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000368/2014-17

Ratifico a portaria de instauração do inquérito civil público em epígrafe, para os fins da renovação prevista no artigo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007.

Outrossim, considerando o volume de trabalho retratado nos relatórios estatísticos deste gabinete, as informações constantes dos autos e a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, prorrogo o prazo deste inquérito civil público por 1 (um) ano, com fundamento no artigo 9º, da citada Resolução, c.c. o art. 15, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Conforme determinação, a cientificação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ocorrerá com o registro desta prorrogação no Sistema Único.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000369/2013-72

Ratifico a portaria de instauração do inquérito civil público em epígrafe, para os fins da renovação prevista no artigo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007.

Outrossim, considerando o volume de trabalho retratado nos relatórios estatísticos deste gabinete, as informações constantes dos autos e a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, prorrogo o prazo deste inquérito civil público por 1 (um) ano, com fundamento no artigo 9º, da citada Resolução, c.c. o art. 15, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Conforme determinação, a cientificação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ocorrerá com o registro desta prorrogação no Sistema Único.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000448/2014-64

Ratifico a portaria de instauração do inquérito civil público em epígrafe, para os fins da renovação prevista no artigo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007.

Outrossim, considerando o volume de trabalho retratado nos relatórios estatísticos deste gabinete, as informações constantes dos autos e a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, prorrogo o prazo deste inquérito civil público por 1 (um) ano, com fundamento no artigo 9º, da citada Resolução, c.c. o art. 15, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Conforme determinação, a cientificação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ocorrerá com o registro desta prorrogação no Sistema Único.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000464/2014-57

Ratifico a portaria de instauração do inquérito civil público em epígrafe, para os fins da renovação prevista no artigo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007.

Outrossim, considerando o volume de trabalho retratado nos relatórios estatísticos deste gabinete, as informações constantes dos autos e a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, prorrogo o prazo deste inquérito civil público por 1 (um) ano, com fundamento no artigo 9º, da citada Resolução, c.c. o art. 15, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Conforme determinação, a cientificação da Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ocorrerá com o registro desta prorrogação no Sistema Único.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000717/2013-10

Ratifico a portaria de instauração do inquérito civil público em epígrafe, para os fins da renovação prevista no artigo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007.

Outrossim, considerando o volume de trabalho retratado nos relatórios estatísticos deste gabinete, as informações constantes dos autos e a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, prorrogo o prazo deste inquérito civil público por 1 (um) ano, com fundamento no artigo 9º, da citada Resolução, c.c. o art. 15, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Conforme determinação, a cientificação da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal ocorrerá com o registro desta prorrogação no Sistema Único.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 129, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000138/2015-95, autuado a partir de ofício proveniente da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1), que encaminhou em mídia óptica arquivo contendo o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.36.000.000309/2014-03, a fim de que seja avaliada no âmbito deste órgão a repercussão dos fatos à luz da defesa do patrimônio público e da Lei 8.492/92.

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.36.000.000309/2014-03 foi instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 19 e/ou 20 da Lei 7429/1986, sendo necessário apurar se houve envolvimento de agente público no crime em tese praticado contra o Sistema Financeiro Nacional;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.36.000.000309/2014-03 foi encaminhado pela PRR1 à Superintendência da Polícia Federal com requisição de inquérito penal, tendo sido instaurado o IPL n. 0070/2015-4.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000138/2015-95 em INQUÉRITO CIVIL, definindo como seu objeto apurar se houve envolvimento de agente público no crime em tese praticado contra o Sistema Financeiro Nacional investigado no IPL n. 0070/2015-4, a fim de que seja avaliada no âmbito deste órgão a repercussão dos fatos à luz da defesa do patrimônio público e da Lei 8.492/92.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010.

Cumpra-se.

DANIELLA MENDES DAUD
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 228/2015
Divulgação: sexta-feira, 4 de dezembro de 2015 - Publicação: segunda-feira, 7 de dezembro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**